



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	2
PAUTAS .....	2
EXTRATOS .....	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	28
EXTRATOS.....	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	34
ADMINISTRATIVO .....	34
DESPACHOS.....	38
CAUTELAR.....	41
EDITAIS.....	64

**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**

The advertisement features a large magnifying glass over a document with a dollar sign icon, symbolizing financial scrutiny. It includes contact information for the Ouvidoria and the Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.2

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**40ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI Nº 018296/2024, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.**

**1-PROCESSO Nº 017005/2024**

**INTERESSADO:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** PAGAMENTO E A CONCESSÃO DAS FÉRIAS DO EXERCÍCIO DE 2025.

**2-PROCESSO Nº 1717/2016-S**

**INTERESSADO:** JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO NETO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ATUALIZAÇÃO DE SUA FICHA FUNCIONAL

**3-PROCESSO Nº 017253/2024**

**INTERESSADO:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** LICENÇA ESPECIAL

**4-PROCESSO Nº 017063/2024**

**INTERESSADO:** ALDO MARIO MOTA DA SILVA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.3

### 5-PROCESSO Nº 005717/2024

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE/AM) E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE/SP)

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**RELATOR:** CONSELHEIRO VICE – PRESIDENTE LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

### 6-PROCESSO Nº 011280/2022

**INTERESSADO:** CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

**RELATOR IMPEDIDO:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### 7-PROCESSO Nº 011957/2022

**INTERESSADO:** NAHUE SALIGNAC MUSSA

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** INCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL

**RELATOR IMPEDIDO:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### JULGAMENTO EM PAUTA:

**RELATOR:** CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### 8-PROCESSO Nº 010547/2021

**INTERESSADO:** RAFAEL FERREIRA CHAVES

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.4

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO/ESTÁGIO PROBATÓRIO.

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2024.

**NAYANE SOUZA DINIZ**

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

### EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024.

#### JULGAMENTO ADIADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**PROCESSO Nº 13965/2023**

**APENSO(S): 12861/2023 E 16919/2020**

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JAKELINE BASTAZINI SANTOS EM FACE DO DESPACHO Nº 594/2023-GP, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12861/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS (CONVENENTE), TRIBUNAL PLENO TCE/AM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SEMASDH E SILDOMAR ABTIBOL

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ADVOGADO(S):** JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO - 1456, LEILA ALMEIDA DE SOUSA - OAB/AM 3734.

**ACÓRDÃO Nº 1728/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS, EX-PRESIDENTE DO GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS – GACC/AM, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1423/2022- TCE-PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.919/2020, ORA EM APENSO, HAJA VISTA O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 145 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS, EX-PRESIDENTE DO GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER DO AMAZONAS – GACC/AM, PARA O FIM DE MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 1423/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.919/2020, ORA EM APENSO, NO SENTIDO DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PREJUDICIAL PARA O FIM DE EXTINGUIR, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 12/2011, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC, C/C O ART. 127 DA LEI Nº 2.423/96, POR CONTA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, CONFORME TEMA Nº 899 E OUTROS PRECEDENTES DO STF E DEMAIS TRIBUNAIS, EM VIRTUDE DE TER TRANSCORRIDO MAIS DE 05 ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, SOB O ÂNGULO DE AMBOS OS RESPONSÁVEIS, SEM QUE O

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.5

PROCESSO Nº 16.919/2020 TENHA SIDO APRECIADO POR ESTA CORTE DE CONTAS; **8.3. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO AO DERECHO PARA QUE, CERTIFICANDO-SE DO PAGAMENTO DA MULTA PELA RECORRENTE, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, JUNTO AO SETOR COMPETENTE, NO TOCANTE À DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO, COM O ESCOPO DE EVITAR O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; **8.4. DETERMINAR** À SEPLANA - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, ATRAVÉS DO SETOR COMPETENTE, VINCULADO À REFERIDA SECRETARIA, CIENTIFIQUE A SRA. JAKELINY BASTAZINI SANTOS, EX-PRESIDENTE DO GRUPO DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER – GACC, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, ASSIM COMO O SR. SILDOMAR ABTIBOL, EX-SECRETÁRIO DA SEMASDH, A FIM DE QUE TOMEM CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO, ENCAMINHANDO-LHES EM ANEXO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO EM QUESTÃO; **8.5. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NO ITEM 3 DESTE DECISÓRIO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 12031/2022

**COM VISTA PARA:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA

**ORDENADOR:** RICARDO BEZERRA DE FREITAS (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS E JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA NETO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ACÓRDÃO Nº 1743/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO ORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **7.1. CONHECER** DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, TENDO EM VISTA RESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **7.2. NEGAR PROVIMENTO** NO MÉRITO, AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO VERGASTADO, MANTENDO-SE NA INTEGRALIDADE O ACÓRDÃO Nº 867/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. DAR CIÊNCIA** DO *DECISUM* AO SR. RICARDO BEZERRA DE FREITAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, SE FOR O CASO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

### JULGAMENTO EM PAUTA

### RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 10591/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA, EXERCÍCIO DE 2022.

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

**ORDENADOR:** GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** SÁVIA COSTA DE OLIVEIRA (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 1718/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR MAIORIA**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, NO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR





FERREIRA, NOS TERMOS DO ART. 71, II, C/C O ART. 75 DA CRFB/88, C/C O ART. 1º, II; ART. 22, II, E ART. 24, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 2423/96, C/C O ART. 188, §1º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE/AM; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA, NO VALOR DE R\$1.706,80 (MIL, SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, VII, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM, LEI Nº 2.423/1996, C/C O ART. 308, VII, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, RESOLUÇÃO Nº 04/2002, EM VIRTUDE DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO FORAM SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONSUBSTANCIADAS NOS ITENS 06, 08, 09, 10, 11, 12 E 13, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 2/2024-CI-DICAMI (FLS. 570/623), E NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRESENTE PROPOSTA DE VOTO. O VALOR DESSA MULTA DEVERÁ SER RECOLHIDO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO; **10.3. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE: **10.3.1.** FAÇA CONSTAR NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DO ÓRGÃO, A PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE ME/EPP EM LICITAÇÕES CUJOS ITENS DE CONTRATAÇÃO SEJAM INFERIORES A R\$ 80.000,00, CONFORME ESTIPULA O ART. 48, I, DA LC Nº 123/2006; **10.3.2.** ALTERE A LEI Nº 299/2022 PROMOVENDO A CRIAÇÃO DO AGENTE ADMINISTRATIVO E A INCLUSÃO DO MESMO EM SEU ANEXO ANEXO I; **10.3.3.** EMPREENDA ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS CONTROLES DE PATRIMÔNIO, VISANDO SANAR AS FRAGILIDADES IDENTIFICADAS, E QUE A COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE AUDITARÁ AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, VERIFIQUE SUA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE; **10.3.4.** EMPREENDA ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS CONTROLES DE ALMOXARIFADO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, VISANDO SANAR AS FRAGILIDADES IDENTIFICADAS, E QUE A COMISSÃO DE INSPEÇÃO QUE AUDITARÁ AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, VERIFIQUE SUA EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE; **10.3.5.** PROMOVA APRIMORAMENTOS NOS CONTROLES INTERNOS DE FOLHA DE PAGAMENTO NO INTUITO DE PREVENIR OU MITIGAR OS RISCOS DE INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS ÀS RETENÇÕES E RECOLHIMENTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; **10.3.6.** ADOTE OS REQUISITOS MÍNIMOS A SEREM CUMPRIDOS NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATORIAS DURANTE AS FASES DE ELABORAÇÃO, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 01/2023- DICAMI/SECEX, PUBLICADA EM 13 DE MARÇO DE 2023, NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO AMAZONAS; **10.3.7.** IMPLEMENTE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DELINEADOS NO ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.3.8.** EDITE OU ADOTE NORMATIVO OBJETIVANDO A CORRETA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS, QUE DISCIPLINE, NO MÍNIMO: A) INDICAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS; B) DEFINIÇÃO DE MODELO DE FORMULÁRIO DE PESQUISAS DE PREÇOS; C) METODOLOGIA DE PESQUISA DE PREÇOS QUE LEVE EM CONSIDERAÇÃO O LOCAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO E QUE SEJA BASEADA EM MÚLTIPLOS CRITÉRIOS TAIS COMO OS ESTIPULADOS NO §1º DO ART. 23 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES; **10.3.9.** ELABORE UM PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO/DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PESSOAL, EM ESPECIAL DAQUELES ENVOLVIDOS NAS FUNÇÕES-CHAVE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÕES; **10.3.10.** ADOTE PLANO DE AÇÃO PARA IMPLEMENTAR PROCESSOS E ESTRUTURAS NA ÁREA DE CONTRATAÇÃO, COM VISTAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, CF/88), AOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DESCRITOS NO ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021 E PROMOVER EFICIÊNCIA, EFETIVIDADE E EFICÁCIA EM SUAS CONTRATAÇÕES; **10.4. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE: **10.4.1.** PROMOVA A PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF) DENTRO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.4.2.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE RECEITAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.4.3.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE DESPESAS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.4.4.** PROMOVA A DIVULGAÇÃO, EM TEMPO REAL, DAS INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS FIRMADOS, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL; **10.4.5.** PROMOVA DISPUTA LICITATÓRIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE; **10.4.6.** FORMALIZE UM CONTRATO ADMINISTRATIVO RELATIVO AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA, PODENDO INCLUSIVE SER ESTABELECIDO PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO NA FORMA DO ART. 109 DA LEI Nº 14.133/2021; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL COMPROVAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 2.350,48, RETIDOS A MAIOR À TÍTULO DE PARCELAS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS REFERENTES À FOLHA DE MAIO/2022, CONFORME OS APONTAMENTOS FEITOS PELA DICAMI NO ACHADO 14 DE SEU RELATÓRIO CONCLUSIVO; **10.6. DETERMINAR** À SECEX QUE, POR MEIO DO SETOR COMPETENTE E EM PROCESSO AUTÔNOMO, PROMOVA A AVERIGUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO ACHADO 15 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 2/2024-CI-DICAMI (FLS. 570/623), QUE TRATA DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COM RELAÇÃO DE PARENTESCO EM LINHA RETA DE 1º GRAU, E COLATERAL DE 2º GRAU NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ; **10.7. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO RESPONSÁVEL, SR. GUILHERME FERNANDO LASMAR FERREIRA, ASSIM COMO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ. *VENCIDO O VOTO-DESTAQUE DO CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, APLICAÇÃO DE MULTA E CIÊNCIA AO INTERESSADO.*

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 15474/2022**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.7

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MPC – TCE/AM CONTRA O CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL, SENHOR GOVERNADOR WILSON MIRANDA LIMA, O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SENHOR EDUARDO TAVEIRA, O CHEFE DO EXECUTIVO DE ITACOATIARA, SENHOR PREFEITO MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SENHOR JULIANO VALENTE, A DIRETORA TÉCNICA DO IPAAM, SENHORA MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS, O GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPAAM, SENHOR RAIMUNDO NONATO CHUVAS, PARA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, NO EXERCÍCIO DE 2021.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**INTERESSADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO MARQUES CHUVAS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199

**ACÓRDÃO Nº 1719/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO N. 53/2022 FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. WILSON MIRANDA LIMA – GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, O SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, O SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA E O SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, COM VISTAS À DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES, PERANTE O SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, POR APARENTES DANOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS, CLIMÁTICOS E PATRIMONIAIS, EM DECORRÊNCIA DA REITERADA OMISSÃO DE COMBATE AO DESMATAMENTO ILEGAL NO AMAZONAS, NA PORÇÃO FLORESTAL AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, NO EXERCÍCIO DE 2021, POR PREENCHER OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 288 E SS. DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONSIDERANDO QUE, DE FATO, HOUVE OMISSÃO PARCIAL DOS REPRESENTADOS NO ENFRENTAMENTO DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE ITACOATIARA, NO EXERCÍCIO DE 2021. CONTUDO, DISCORDO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL NA PARTE EM QUE SOLICITA A CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, VISANDO À LIQUIDAÇÃO DE EVENTUAL DANO CLIMÁTICO, FLORESTAL E AMBIENTAL A TÍTULO DE CORRESPONSABILIDADE PELO DESMATAMENTO ILEGAL APURADO E NÃO COMBATIDO NO ÂMBITO DAS OPERAÇÕES ESTADUAIS. ALÉM DISSO, TAMBÉM DISCORDO DO PARQUET DE CONTAS, QUANTO À NECESSIDADE DE APLICAÇÃO INICIAL DE MULTA AOS REPRESENTADOS, UMA VEZ QUE, NESTE MOMENTO, A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES ESPOSADAS NESTE RELATÓRIO E VOTO SE MOSTRAM MAIS RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DESSE PROBLEMA DE ORDEM ESTRUTURAL. OUTROSSIM, DESTACO QUE ESSA DEMANDA REQUER VERDADEIRO ESFORÇO DEMOCRÁTICO DE TODOS OS ATORES SOCIAIS ENVOLVIDOS QUESTÃO, RAZÃO PELA QUAL, NÃO SE PODE DEIXAR DE VALORAR A ATUAÇÃO, AINDA QUE MINIMAMENTE, DOS REPRESENTADOS QUE NÃO FICARAM COMPLETAMENTE INERTES NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NO QUE PERTINCE O COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO DESMATAMENTO NA MUNICIPALIDADE DE ITACOATIARA/AM, NO EXERCÍCIO DE 2021. ASSIM, CABE AO TCE/AM FAZER USO DO ESCOPO PEDAGÓGICO E FISCALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS (GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SEMA, IPAAM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA), DAS DIRETRIZES PARA O ALINHAMENTO DE ESTRATÉGIAS VISANDO AO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO EM APREÇO, CF. DICÇÃO DOS ARTIGOS 225, 170, 23 E 29, IX DA CRFB DE 1988 C/C O ART. 288 SS. DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. RETIRAR** DO POLO PASSIVO DESTA REPRESENTAÇÃO A SRA. MARIA DO CARMO NEVES DOS SANTOS - DIRETORA TÉCNICA DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS E O SR. RAIMUNDO NONATO CHUVAS, GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, CONSIDERANDO QUE OS CARGOS EXERCIDOS PELOS INDIGITADOS SERVIDORES NÃO POSSUEM PODER DE GERÊNCIA PARA RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ESTRUTURAL *SUB EXAMINE*, CONFORME ORIENTAÇÃO DA DICAMB; **9.4. CONCEDER PRAZO** AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, AO SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE ESTADUAL-SEMA, AO DIRETOR-PRESIDENTE DO IPAAM E AO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL DE 18 (DEZOITO) MESES, NOS TERMOS DO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 40, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA QUE COMPROVAM ESTUDOS FINANCEIROS E TÉCNICOS VISANDO INCORPORAR AO PLANEJAMENTO PÚBLICO (SETORIAL E PPA 2024-2027) ESTRATÉGIAS, INDICADORES E METAS PARA VIABILIZAR E EFETIVAMENTE PROMOVER O FORTALECIMENTO DOS ÓRGÃOS DE COMANDO E CONTROLE AMBIENTAIS DE COMBATE AOS DESMATAMENTOS ILEGAIS E DEMAIS ILÍCITOS AMBIENTAIS ALIADOS A PROGRAMAS DE MATRIZES ECONÔMICAS SUSTENTÁVEIS, SOB PENA DE, MANTENDO-SE OMISSOS, SOFRAM A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS PREVISTAS NO ART. 54, II, "A", E VI, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **9.5. DETERMINAR** QUE, NO MESMO PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES, O SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM - PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, OU QUEM ATUALMENTE EXERÇA O CARGO QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE DE CONTAS, RELATÓRIOS MENSIS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO PROGRESSIVA DAS MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS PARA A RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO DO DESMATAMENTO E





DAS QUEIMADAS EM ÂMBITO DA REFERIDA UNIDADE FEDERATIVA; **9.6. DETERMINAR** À DICAMB QUE DURANTE O PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES QUE FORA ASSINADO À REFERIDA AUTORIDADE MUNICIPAL, QUE REALIZE FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES OBJETO DA REPRESENTAÇÃO; **9.7. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EM ATENDIMENTO ÀS SUGESTÕES ESPOSADAS PELA DICAMB QUE: **A)** NO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE VIER A SER PROFERIDA NESTES AUTOS QUE APRESENTE UM PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, ABORDANDO A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS CIDADÃOS EM RELAÇÃO AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO RURAL; **B)** NO MESMO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, IMPLEMENTE O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **C)** NO MESMO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, REALIZE CAMPANHA PUBLICITÁRIA, EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, PARA ORIENTAR A POPULAÇÃO SOBRE A PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **D)** NO MESMO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, REFORCE AS AÇÕES PREVENTIVAS, CONFORME O PLANO DIRETOR, COM ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADAS AOS PRODUTORES RURAIS; **9.8. DETERMINAR** AO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM - PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES, QUE ENCAMINHE AO TCE/AM RELATÓRIOS MENSIS COMPROVANDO A IMPLEMENTAÇÃO E O CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LISTADAS PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL - DICAMB NO ITEM 7 DO RELATÓRIO E VOTO; **9.9. RECOMENDAR** AO SR. WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, EM ATENÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DA DICAMB QUE: **A)** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS PELO ESTADO DO AMAZONAS COM ALTAS TAXAS DE DESMATAMENTO; **B)** CRIAR UM BANCO DE DADOS PARA FOMENTAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; **C)** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **D)** IMPLEMENTAR UM PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NESSES MUNICÍPIOS; **E)** AUTUAR PASSIVOS AMBIENTAIS EM ÁREAS CRÍTICAS; **F)** REALIZAR OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS, COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **G)** PROMOVER AÇÕES EDUCATIVAS PARA CONSCIENTIZAR AS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS E IMPACTOS DAS QUEIMADAS; **9.10. DETERMINAR** À SEMA E AO IPAAM QUE REALIZEM ADOÇÃO DE MEDIDAS DE APOIO, PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E ESTUDO FINANCEIROS, TÉCNICOS E DE ESTRATÉGIAS, ALÉM DE INDICADORES E METAS PARA VIABILIZAR E EFETIVAMENTE PROMOVER O FORTALECIMENTO DOS ÓRGÃOS DE COMANDO E CONTROLE AMBIENTAIS DE COMBATE AOS DESMATAMENTOS ILEGAIS E DEMAIS ILÍCITOS AMBIENTAIS ALIADOS A PROGRAMAS DE MATRIZES ECONÔMICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. WILSON MIRANDA LIMA – GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, AO SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, E AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOBRE O DESLINDE DESTES FEITOS; **9.12. DETERMINAR** À DICAMB QUE ENCAMINHE A ESTA RELATORIA INFORMAÇÕES PERTINENTES AO ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DESTES VOTOS POR PARTE DA MUNICIPALIDADE DE ITACOATIARA E DEMAIS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, ATÉ O ENCERRAMENTO DOS PRAZOS CONCEDIDOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11788/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, DO EXERCÍCIO DE 2022

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

**ORDENADOR:** MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA - OAB/AM 11180

**ACÓRDÃO Nº 1720/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ART. 11, III, ALÍNEA "A", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **A UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUL DA CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, NOS TERMOS DO ART. 71, II, DA CF/88, ART. 40, II, DA CE/89, ART. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I E 22, III DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 11, III E ART. 188, §1º, III, "B" E "C" DA RESOLUÇÃO Nº 04/02-TCE; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, NO VALOR DE R\$6.827,19 (SEIS MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, V, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS QUE RESULTARAM EM INJUSTIFICADOS DANOS AO ERÁRIO CITADOS NO RELATÓRIO/VOTO (IMPROPRIEDADE NÃO SANADA CONSTANTE DO ACHADO 1.1 LISTADA NO LAUDO TÉCNICO DA DICOP, E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS





APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM BASE NO ART. 54, II, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM C/C O ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/02, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 04/2018, POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL CITADOS NESTE RELATÓRIO/VOTO. ( IMPROPRIEDADES LISTADAS NAS RESTRIÇÕES CONSTATADAS DO LAUDO DA DICAMI ( ACHADOS DE AUDITORIA Nº 03 E 07) BEM COMO A RESTRIÇÃO LISTADA NO ACHADO DE 1.1 NO LAUDO TÉCNICO DA DICOP , E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** AO SR. MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS NEVES, NO VALOR DE R\$154.992,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM, EM FUNÇÃO DA PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO POR QUANTIDADE, OU SEJA, O PAGAMENTO DE SERVIÇOS QUE NÃO FORAM EXECUTADOS NAS QUANTIDADES CONTRATADAS. (ACHADO DE AUDITORIA Nº 1.1- LAUDO DA DICOP), E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ; **10.5. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, QUE: **A) CUMPRIR** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA DOS BALANÇETES MENSIAIS, VIA SISTEMA E-CONTAS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA; **B) CUMPRIR** COM RIGOR OS PRAZOS DE REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF, VIA SISTEMA E-CONTAS-GEFIS, EM CUMPRIMENTO AOS NORMATIVOS LEGAIS DESTA CORTE DE CONTAS, SOB PENA DE REINCIDÊNCIA.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 12465/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /DEMANDA OUVIDORIA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº75/2024- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE DE CONDUTA IMPROPRIA E POSSIVEL CONFLITO DE INTERESSES.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

**INTERESSADO(S):** ROYAL TECH LTDA E ROBERTO DE SOUZA LOPES

**REPRESENTANTE:** RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 1721/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELO VEREADOR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM FACE DO PREFEITO DE MANAUS, SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, E DO SR. ROBERTO DE SOUZA LOPES, RESPONSÁVEL PELA EMPRESA ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS, POR PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 288, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM; **9.2. JULGAR IMPROCEDENTE**, NO MÉRITO, A REPRESENTAÇÃO FORMULADA EM FACE DO SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, E DO SR. ROBERTO DE SOUZA LOPES, TENDO EM VISTA QUE AS QUESTÕES LEVANTADAS NO PROCESSO FORAM DEVIDAMENTE SANADAS COM AS ANÁLISES EFETUADAS PELA





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.10

UNIDADE TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO E DOS APONTAMENTOS FEITOS NO PRESENTE RELATÓRIO/VOTO; **9.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO REPRESENTANTE, SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO, E AOS REPRESENTADOS, SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, E SR. ROBERTO DE SOUZA LOPES; **9.4. ARQUIVAR** OS PRESENTES AUTOS, APÓS CUMPRIDAS AS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 13329/2024**

**APENSO(S): 13698/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1941/2023 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13698/2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

**INTERESSADO(S):** NEIVA SILVA DE CARVALHO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 1722/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1941/2023 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 13698/2023, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTS. 59, IV, E 65, *CAPUT*, DA LEI Nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *C/C* O ART. 157, *CAPUT*, E §2º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NO SENTIDO DE REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 1941/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA (PROCESSO Nº 13698/2023), PARA FINS DE ALTERAR SEUS ITENS 7.1 A 7.4, NOS SEGUINTE TERMOS: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA EXSERVIDORA, SRA. NEIVA SILVA DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 114.512-6C, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE “G”, REFERÊNCIA “3”, PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DO SRA. NEIVA SILVA DE CARVALHO; **8.2.3.** EXCLUIR O ITEM DAR CIÊNCIA A SRA. NEIVA SILVA DE CARVALHO, SOBRE O JULGAMENTO; **8.2.4.** EXCLUIR O ITEM NOTIFICAR A FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PARA QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, COMPROVE JUNTO A ESTE TCE/AM A ANULAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA; **8.3. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À RECORRENTE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO DAS DEVIDAS FORMALIDADES LEGAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO Nº 10568/2017**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO Nº 011/2017-MP-EFC, FORMULADA PELA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO E À RECOMENDAÇÃO Nº 13/2017-MP-RMAM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**INTERESSADO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTANTE:** WILTON PEREIRA DOS SANTOS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**ACÓRDÃO Nº 1723/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. DETERMINAR** A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 376/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO, EM ESPECIAL FRENTE AO ALCANCE IMPOSTO AO SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS AS MEDIDAS DETERMINADAS ACIMA, A REPRESENTAÇÃO, CONSIDERANDO QUE SEU OBJETO JÁ FOI JULGADO PELA





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.11

DECISÃO Nº 376/2018 TCE-TRIBUNAL PLENO; **9.3. NOTIFICAR** O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 12103/2018

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SR. DANIEL BARROS DA CRUZ, VEREADOR, CONTRA O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS, COM VISTA À ABERTURA DE UMA FUTURA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO AIRÃO

**REPRESENTANTE:** DANIEL BARROS DA CRUZ

**REPRESENTADO:** WILTON PEREIRA DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 1724/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO, CONSIDERANDO A DECISÃO Nº 21/2019 TCE - TRIBUNAL PLENO, QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE COM O PROCESSO 10.778/2018; **9.2. NOTIFICAR** O SR. WILTON PEREIRA DOS SANTOS E DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES E CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11987/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO- SEDURB, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, GESTOR E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB

**ORDENADOR:** MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARRETO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 1725/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA LEI N.º 2.423/96; **10.2. RECOMENDAR** À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E METROPOLITANO - SEDURB, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O IMPULSIONAMENTO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA, A FIM DE QUE ESTA POSSA CUMPRIR A FINALIDADE PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.225/2023; **10.3. NOTIFICAR** O SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO DECISÓRIO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 13229/2024

**APENSO(S):** 13960/2019

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 632/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.960/2019.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO





**ADVOGADO(S):** ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199, MARIANA PEREIRA CARLOTTO - OAB/AM 17299, REGINA AQUINO MARQUES DE SOUZA - OAB/AM 19308, GIOVANNA PAES FERREIRA - OAB/AM 19089

**ACÓRDÃO Nº 1726/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, NOS TERMOS DO ART. 65, *CAPUT*, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART.157, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO OPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, RATIFICANDO O DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 632/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.960/2019; **8.3. NOTIFICAR** O SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, POR MEIO DO SEU REPRESENTANTE LEGALMENTE CONSTITUÍDO, COM CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E O SEQUENTE ACÓRDÃO PARA QUE TOMA CIÊNCIA DO DECISÓRIO; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS, SEM PREJUÍZO À SEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS JULGADOS PRIMITIVOS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 14351/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM AÇÃO SUSPENSÓRIA INTERPOSTA PELA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

**REPRESENTANTE:** CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA E MARCONI FILIPE ABRAHÃO MOREIRA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRICIA LOPES MIRANDA E ANGELA MARIA DA COSTA PINTO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975

**ACÓRDÃO Nº 1727/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** REPRESENTAÇÃO OPOSTA PELA EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA. CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM, ALEGANDO IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024-SRP, CONFORME ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. ARQUIVAR** O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, CONFORME ART. 485, VI DO CPC/2015, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA ANULAÇÃO DO CERTAME, CONFORME AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024, PUBLICADO NO DOM DE 26/07/2024, EDIÇÃO Nº 3660; **9.3. NOTIFICAR** A EMPRESA CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA. DE DEMAIS INTERESSADOS PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO JULGADO E CASO QUEIRAM APRESENTEM O DEVIDO RECURSO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

#### PROCESSO Nº 16534/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

**INTERESSADO(S):** JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.13

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, EDUARDO COSTA TAVEIRA E ORLEILSO XIMENES MUNIZ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ADVOGADO(S):** AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTONIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO - OAB/AM 8243, FABRÍCIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/AM 8446

**ACÓRDÃO Nº 1729/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO; DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, SECRETÁRIO; DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ, E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS DURANTE A ESTIAGEM NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023, NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, E OUTROS, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM OS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO DE AUTAZES, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTA ACÓRDÃO, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO RISCO DE CONTINGÊNCIA DE NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE AUTAZES PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.5. DETERMINAR** À GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES: **9.5.1.** ENVIAR NO PRAZO DE 120 DIAS, PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.5.2.** IMPLEMENTAR CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.5.3.** REFORÇAR AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM AS SEGUINTE AÇÕES: **9.6.1.** INTENSIFICAR AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE COM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO DEFINIDOS, PRINCIPALMENTE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, PARA CONTRIBUIR DIRETAMENTE COM A REDUÇÃO DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.6.2.** O FORTALECIMENTO DAS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA DE IMPEDIMENTO DO AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, BEM COMO A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DE SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.6.3.** ANALISAR TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.6.4.** REALIZAR ESTUDO FÍSICO DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, COM ALTAS TAXAS DE INCREMENTO DO DESMATAMENTO; **9.6.5.** PROMOVER AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.6.6.** INTENSIFICAR O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.7.** IMPLANTAR PROCEDIMENTO PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.8.** AUTUAR OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.6.9.** REALIZAR MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.6.10.** REALIZAR AÇÕES EDUCATIVAS VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS SOBRE OS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.6.11.** APOIAR O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS; **9.6.12.** REALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS PARA FORTIFICAR O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE O INGRESSO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.7. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AO SR. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, AO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ E AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORA REPRESENTADOS, POR INTERESSADO DE SEUS PATRONOS ACERCA DO TEOR DA *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.14

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**PROCESSO Nº 16686/2023**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM, ORLEILSO XIMENES MUNIZ, JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, EDUARDO COSTA TAVEIRA E JOSE MARIA SILVA DA CRUZ

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**ACÓRDÃO Nº 1730/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, E OUTROS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DA REFERIDA MUNICIPALIDADE DE BOCA DO ACRE, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002(RI-TCE/AM); **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, E OUTROS, UMA VEZ QUE RESTOU EVIDENCIADO QUE OS REPRESENTADOS NÃO ALCANÇARAM NA TOTALIDADE OS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE AO CONTROLE DAS QUEIMADAS NO ESTADO DO AMAZONAS EM 2023, O QUE REQUER VIGILÂNCIA CONTÍNUA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) C/C ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM), POR NÃO APRESENTAR RAZÕES DE DEFESA, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO, MANTENDO-SE INERTE QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS POR ESTE TCE/AM; **9.4. DETERMINAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, A PARTIR DA DATA DESTA ACÓRDÃO, APRESENTEM PLANO ESTRATÉGICO ESPECIFICAMENTE VOLTADO AO FORTALECIMENTO DO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO RISCO DE CONTINGÊNCIA DE NÍVEL CRÍTICO DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA NO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE PARA O PRESENTE E OS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS; **9.5. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE QUE: **9.5.1.** ENVIE PLANO DE AÇÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL A SER DESENVOLVIDO EM ESCOLAS E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS QUANTO À RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DO CIDADÃO FRENTE ÀS QUESTÕES AMBIENTAIS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO E QUEIMADAS, COM ABRANGÊNCIA NA SEDE E NA ÁREA RURAL; **9.5.2.** IMPLEMENTE O COMITÊ MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS QUEIMADAS; **9.5.3.** REALIZE CAMPANHA PUBLICITÁRIA EM PARCERIA COM VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIOS, TVS, VOZ COMUNITÁRIA ETC.) PARA ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO À PREVENÇÃO DE QUEIMADAS; **9.5.4.** REFORCE AÇÕES PREVENTIVAS, MEDIANTE AO ESTABELECIDO NO PLANO DIRETOR CONTRA QUEIMADAS, POR INTERMÉDIO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS; **9.6. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM QUE: **9.6.1.** INTENSIFIQUEM AS AÇÕES DE COMANDO E CONTROLE, PROMOVENDO UM PLANEJAMENTO INTEGRADO ENTRE AS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, COM CRONOGRAMA E ORÇAMENTO PREVIAMENTE DEFINIDOS, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, VISANDO CONTRIBUIR DIRETAMENTE PARA A REDUÇÃO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS EM ÁREAS PRIORITÁRIAS; **9.6.2.** FORTALEÇAM AS ÁREAS PROTEGIDAS COMO ESTRATÉGIA PARA IMPEDIR O AVANÇO DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS, ALÉM DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DOS PRODUTOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E IMPLEMENTAR PROGRAMAS E PROJETOS VOLTADOS AO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS; **9.6.3.** ANALISEM TODOS OS CADASTROS AMBIENTAIS RURAIS CONCEDIDOS EM ÁREAS PÚBLICAS ESTADUAIS NÃO DESTINADAS; **9.6.4.** REALIZEM ESTUDOS FÍSICOS DAS GLEBAS ARRECADADAS E MATRICULADAS SOB DOMÍNIO DO ESTADO DO AMAZONAS, IDENTIFICANDO AQUELAS COM ALTAS TAXAS DE DESMATAMENTO; **9.6.5.** PROMOVAM AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS E DE INTENSA ATIVIDADE PRODUTIVA; **9.6.6.** INTENSIFIQUEM O MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS LICENCIADAS NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.7.** IMPLANTEM PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO REMOTA NOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS; **9.6.8.** AUTUEM OS PASSIVOS AMBIENTAIS NOS MUNICÍPIOS CRÍTICOS; **9.6.9.** REALIZEM MISSÕES DE FISCALIZAÇÃO NAS ÁREAS PRIORITÁRIAS COM BASE EM OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA; **9.6.10.** PROMOVAM AÇÕES EDUCATIVAS QUE VISEM À CONSCIENTIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS ACERCA DOS RISCOS, PROBLEMAS E IMPACTOS PROVOCADOS PELAS QUEIMADAS; **9.6.11.** APOIEM O FORTALECIMENTO DAS ESTRUTURAS DE





GOVERNANÇA AMBIENTAL NOS MUNICÍPIOS; **9.6.12.** REALIZEM CONCURSOS PÚBLICOS COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL, MEDIANTE A ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS COM CAPACIDADE TÉCNICA E FORMAÇÃO ACADÊMICA NAS ÁREAS AMBIENTAIS, DE SUSTENTABILIDADE E AFINS; **9.7. RECOMENDAR** À ATUAL GESTÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM QUE CONVOQUE, DE FORMA IMEDIATA, OS APROVADOS NAS VAGAS IMEDIATAS DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO EDITAL Nº 1 – CBMAM, DATADO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021. ADEMAIS, CONFORME A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, QUE TAMBÉM SEJAM CONVOCADOS OS APROVADOS DO CADASTRO RESERVA, COM O OBJETIVO DE FORTALECER O QUADRO DE PESSOAL DESSA CORPORAÇÃO; **9.8. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 161 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RITCE/AM), DANDO CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ORA REPRESENTANTE, E AO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, AO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA, AO CEL. QOBM ORLEILSO XIMENES MUNIZ E AO SR. JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DA *DECISUM*, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.9. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISÓRIO, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 10407/2024

**APENSO(S):** 11264/2022

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1242/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11264/2022.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA

**INTERESSADO(S):** JOÃO COSTA DA SILVA E KELVIN MENDONÇA DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** ANDRIA SILVA DE LIMA - OAB/AM 17483.

**ACÓRDÃO Nº 1731/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1242/2022 - TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.264/2022 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IRANDUBA – INPREVI, NO SENTIDO DE QUE O ACÓRDÃO Nº 1242/2022 - TCE – SEGUNDA CÂMARA SEJA REFORMADO, EXCLUINDO-SE O ITEM 7.2 E ALTERANDO-SE OS ITENS 7.1 E 7.3; **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR LEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. KELVIN MENDONÇA DA SILVA, DA SRA. JACYARA MENDONÇA DA SILVA E DO SR. KENNEDY MENDONÇA DA SILVA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; PARA CONSIGNAR A SEGUINTE REDAÇÃO DO SUBITEM 7.1: JULGAR LEGAL O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. JOÃO COSTA DA SILVA, DO SR. KELVIN MENDONÇA DA SILVA, DA SRA. JACYARA MENDONÇA DA SILVA E DO SR. KENNEDY MENDONÇA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO E DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS, RESPECTIVAMENTE, DA EX-SERVIDORA SRA. MARIA OZANA RODRIGUES DE MENDONÇA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2.2.** EXCLUIR O ITEM DETERMINAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA, POR MEIO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, QUE NO PRAZO DE 30 DIAS RETIFIQUE O ATO DE PENSÃO, NO SENTIDO DE FAZER A EXCLUSÃO DO SR. JOÃO COSTA DA SILVA, DEIXANDO SOMENTE OS FILHOS MENORES DE 21 ANOS. QUE NO MESMO PRAZO DE 30 DIAS, ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL CÓPIA DO ATO DE PENSÃO RETIFICADO; **8.2.3.** ALTERAR O ITEM DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. KELVIN MENDONÇA DA SILVA, DA SRA. JACYARA MENDONÇA DA SILVA E DO SR. KENNEDY MENDONÇA DA SILVA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; PARA CONSIGNAR A SEGUINTE REDAÇÃO DO SUBITEM 7.3: DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DO SR. JOÃO COSTA DA SILVA, DO SR. KELVIN MENDONÇA DA SILVA, DA SRA. JACYARA MENDONÇA DA SILVA E DO SR. KENNEDY MENDONÇA DA SILVA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO C/C O ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 – LEI ORGÂNICA DO TCE/AM; **8.2.4.** MANTER O ITEM ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO, APÓS O CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO E CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 11272/2024





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.16

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE A ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227,§1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA DEFICIÊNCIA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIENCIA).

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E JUCENILDO COELHO FURTADO

**PROCURADOR(A):** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**ACVOGADO(S):** CAIO FREITAS PEIXOTO - OAB/AM 17422.

**ACÓRDÃO Nº 1732/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NOS TERMOS DA PRIMEIRA PARTE DO ART. 3º, II, DA RESOLUÇÃO Nº 03/2012-TCE/AM, PARA, NO MÉRITO: **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, PROCURADORA-GERAL, À ÉPOCA, EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REPRESENTADA PELO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, EM VIRTUDE DE NOTÓRIA INOBSERVÂNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DA LEI Nº 12.527/2011, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E DA LEI PROMULGADA ESTADUAL Nº 241/2015, EM RAZÃO DA OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ NA IMPLANTAÇÃO INTEGRAL DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ÓRGÃO; **9.3. DETERMINAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, PRESIDENTE, QUE, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PROCEDA COM AS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE TODAS AS FERRAMENTAS E INFORMAÇÕES, ENUMERADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 139/2024 – DICETI E NO PARECER Nº 6097/2024-DIMP-MPC-FCVM, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, II, "A", E VI DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DEVENDO SER REMETIDO A ESTA CORTE NO PRAZO ACIMA, OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NESTE DECISÓRIO; **9.4. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, REPRESENTADA PELO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, DEVENDO SER REMETIDA EM ANEXO CÓPIA DESTA RELATÓRIO/VOTO, DO SEQUENTE ACÓRDÃO, BEM COMO DO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 139/2024 – DICETI E DO PARECER Nº 6097/2024-DIMP-MPC-FCVM; **9.5. DAR CIÊNCIA** DOS TERMOS DO *DECISUM* AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **9.6. ARQUIVAR** OS AUTOS, APÓS CUMPRIDO INTEGRALMENTE O DECISÓRIO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 11980/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, SECRETÁRIO E ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA

**ORDENADOR:** ANTÔNIO ADEMIR STROSKI (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E MUDANÇA DO CLIMA - SEMMASCLIMA, FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA E JULIANA DE SOUSA RIBEIRO (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**ACÓRDÃO Nº 1733/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DO ART. 22,





INCISO II, DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 188, § 1º, INCISO II, E 189, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº 04/2002, PELOS MOTIVOS EXPOSTOS NESTE RELATÓRIO/VOTO; **10.2. DAR QUITAÇÃO** AO SR. ANTÔNIO ADEMIR STROSKI, ORDENADOR DE DESPESA, NOS TERMOS DOS ARTS. 24 E 72, II, AMBOS DA LEI Nº 2423, DE 10/12/1996, C/C O ART. 189, II, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. RECOMENDAR** AO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FMDMA: **10.3.1.** A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 5º, XIV E XXXIII, E NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AOS DITAMES DO ART. 8º DA LEI Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E DO ART. 48 C/C ART. 48-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), DE FORMA QUE GARANTA A INDIVIDUALIZAÇÃO NO CAMPO DE BUSCA DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE MANAUS, AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DE INTERESSE PÚBLICO DO FMDMA DE FORMA DESVINCULADA À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE; **10.3.2.** A ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 59 E 60, CAPUT E §3º, DA LEI Nº 4320/64, DE MODO QUE O EMPENHO ENLOBE O VALOR TOTAL DA DESPESA NA DATA DE INÍCIO DOS SERVIÇOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO E QUE NÃO EXCEDA O LIMITE DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS; **10.4. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 162, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM, COMUNICANDO AO INTERESSADO, ACERCA DO JULGAMENTO DESTE FEITO, ATRAVÉS DE SEU PATRONO, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **10.5. ARQUIVAR** OS AUTOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, APÓS O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 13147/2024**

**APENSO(S): 13116/2024 E 13114/2024**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 732/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2080/2018 (PROCESSO ELETRÔNICO Nº 13116/2024).

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957, CAMILA PONTES TORRES – OAB/AM 12.280, BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - OAB/AM 4514, LÍVIA ROCHA BRITO - OAB/AM 6474, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - OAB/AM 540-A E PEDRO DE ARAÚJO RIBEIRO - OAB/AM 6935

**ACÓRDÃO Nº 1734/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS À ÉPOCA, VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, PARA NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, EX-PREFEITO DE MAUÉS, MANTENDO-SE INALTERADO O TEOR DO ACÓRDÃO Nº 732/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, E POR CONSEQUÊNCIA, O ACÓRDÃO Nº 518/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, AMBOS CONSTANTES NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13116/2024 (APENSO), BEM COMO A DECISÃO Nº 81/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 13114/2024 (APENSO), POR NÃO EXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS, CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO/VOTO; **8.3. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE CIENTIFIQUE O RECORRENTE, SR. RAIMUNDO CARLOS GÓES PINHEIRO, POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS, PARA TOMAREM CIÊNCIA DO *DECISUM*, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, DEVENDO SER REMETIDO CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEGUINTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO RELATOR COMPETENTE PARA FINS DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**

**PROCESSO Nº 13392/2022**

**APENSO(S): 12122/2018 E 10967/2018**

**ASSUNTO:** RECURSO /RECONSIDERAÇÃO

**OBJETO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 872/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10967/2018.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





**ADVOGADO(S):** JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851

**ACÓRDÃO Nº 1735/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "F", ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, EM FACE DO PARECER PRÉVIO Nº 22/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO E DO ACÓRDÃO Nº 22/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10967/2018; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, MANTENDO O PARECER PRÉVIO Nº 22/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, À ÉPOCA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES LISTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO Nº 704/2022-DICAMI E NO PARECER Nº 7865/2022-MPRMAM, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§ 1º E 2º, DA CR/1988, C/C O ARTIGO 127 DA CE/1989, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 15/1995, ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, ARTIGOS 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, E ARTIGO 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, E ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 09/1997, E REFORMANDO O ACÓRDÃO Nº 22/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO PARA EXCLUIR O ITEM 10.3 E ABOLIR AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS NOS ITENS 10.2, NO QUE TANGE EXCLUSIVAMENTE, AO PREFEITO JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ (CPF 693.495.842-04), EM DEFERÊNCIA AO QUE DECIDIU O STF NO RE 846.826/DF, MANTENDO-SE INCÓLUMES AS DEMAIS CLÁUSULAS DISPOSITIVAS REMANESCENTES DO *DECISUM*; **8.2.1. MANTER** O ITEM EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017, DO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES LISTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, §§ 1º E 2º, DA CR/1988, C/C O ARTIGO 127 DA CE/1989, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 15/1995, ARTIGO 18, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, ARTIGOS 1º, INCISO I, E 29 DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, E ARTIGO 5º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE, E ARTIGO 3º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº. 09/1997; **8.2.2. MANTER** O ITEM JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES SOBREDITAS E NÃO SANADAS NESTA INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 06/1991, C/C O ARTIGO 1º, INCISO II, ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", TODOS DA LEI Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM E ARTIGO 188, §1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017; **8.2.3. EXCLUIR** O ITEM APLICAR MULTA AO SENHOR JOSE MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 54, INCISOS II E III DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM Nº 2.423/1996 C/C O ARTIGO 308, VI DA RESOLUÇÃO TCE/AM Nº. 04/2002-TCE/AM, EM RAZÃO DAS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES DE SANEAMENTO LISTADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, QUE DEVERÁ SER RECOLHIDA NO PRAZO DE 30 DIAS PARA O COFRE ESTADUAL ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO 5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. NA HIPÓTESE DE EXPIRAR O PRAZO, A IMPORTÂNCIA DEVERÁ SER ATUALIZADA MONETARIAMENTE (ARTIGO 55, DA LEI Nº. 2423/1996), FICANDO A DERED AUTORIZADA A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 173 DA SUBSEÇÃO III, DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO 4/2002 – RITCE/AM; **8.2.4. EXCLUIR** O ITEM CONSIDERAR EM ALCANCE O SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 1.199.619,96 (UM MILHÃO, CENTO E NOVENTA NOVE MIL, SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), COM FULCRO NO ARTIGO 304, INCISO VI DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002-RITCE/AM, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEAS "C" E "D" E §2º, ALÍNEAS "A" DA LEI ORGÂNICA Nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, EM RAZÃO DOS DÉBITOS DEMONSTRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, QUE DEVEM SER RECOLHIDOS NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE POR DESCUMPRIMENTO DE/PELAS IMPROBIDADES APONTADAS, COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NESTES AUTOS (ARTIGO 72, III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 308, §3º, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 - RITCE). EXPIRADO O PRAZO ESTABELECIDO, E NÃO HAVENDO RECOLHIMENTO DA REFERIDA QUANTIA, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DAQUELE MUNICÍPIO QUE PROCEDA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL, CIENTIFICANDO ESTE TRIBUNAL DE TODAS AS MEDIDAS ADOTADAS; **8.2.5. MANTER** O ITEM DETERMINAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE DE CONTAS QUE, SE FOR O CASO, REPRESENTE JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OS ILÍCITOS COMETIDOS PELO SENHOR JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DO ACRE E ORDENADOR DE DESPESAS, À ÉPOCA, ENCAMINHANDO CÓPIAS AUTENTICADAS DOS AUTOS, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 129, DA CR/1988, C/C OS ARTIGOS 114, INCISO III, DA LEI Nº. 2423/1996 - LOTCE E ARTIGO 54, INCISO XII, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCE; **8.2.6. MANTER** O ITEM DETERMINAR QUE SEJA COMUNICADA A DECISÃO PROFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18/5/1990; **8.2.7. MANTER** O ITEM DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA





APURAÇÃO E TOMADA DE PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA, RELATIVAMENTE ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONSTITUEM INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 2.423/1996; **8.2.8.** MANTER O ITEM DETERMINAR À ORIGEM QUE, NOS TERMOS DO §2º, DO ARTIGO 188, DO REGIMENTO INTERNO, EVITE A REINCIDÊNCIA DO COMETIMENTO DAS IMPROPRIEDADES RELATADAS NA FUNDAMENTAÇÃO DO RELATÓRIO/VOTO, EM FUTURAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, QUAIS SEJAM: **8.2.8.1.** TERMO DE REFERÊNCIA UTILIZADO PARA SUBSIDIAR O PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO APRESENTA ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES, COM NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADO PARA CARACTERIZAR O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, CONFORME DESCRITO ABAIXO, IMPOSSIBILITANDO AVALIAR A COERÊNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS DE ÁREAS A SEREM BENEFICIADAS COM O NÚMERO DE PROFISSIONAIS CONTRATADOS; **8.2.8.2.** AUSÊNCIA DA PLANTA DAS RUAS E ROTEIROS, E MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA O QUANTITATIVO ADOTADO DA ÁREA CONSIDERADA DE LIMPEZA; **8.2.8.3.** AUSÊNCIA DE MEMORIAL DE DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA (EQUIPES), PARA O QUANTITATIVO E TIPOS DE PROFISSIONAIS ADOTADOS; **8.2.8.4.** AUSÊNCIA DE MEMORIAL CONTENDO OS ROTEIROS, FREQUÊNCIAS, PERIODICIDADES E HORÁRIOS DA VARRIÇÃO; **8.2.8.5.** AUSÊNCIA DE MEMORIAL COM A METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; **8.2.8.6.** INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO Nº 27/2102-TCE/AM, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA ESTADUAL, DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO, REFERENTE AO SEU ART. 2º, §2º E §3º; **8.2.8.7.** AUSÊNCIA DE PORTARIA DESIGNANDO OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE (ART. 58, III; ART. 67 A 70 E 112 DA LEI 8666/93); **8.2.8.8.** O AVISO DE EDITAL FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ENTRETANTO, NÃO HOUE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, COMO TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. (ART. 21 C/C ART. 38, II DA LEI 8666/93); **8.2.8.9.** AVISO DE EDITAL FOI PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ENTRETANTO, NÃO HOUE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, COMO TAMBÉM EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. (ART. 21 C/C ART. 38, II DA LEI 8666/93); **8.2.8.10.** AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DAS EMPRESAS PARTICIPANTES, CONFORME ITEM 8.4, SUBITEM 8.4.1 DO PRÓPRIO EDITAL. (ART. 27, II C/C ART. 30, DA LEI 8666/93); **8.2.8.11.** AUSÊNCIA DE PORTARIA DESIGNANDO OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, OU DOCUMENTO EQUIVALENTE (ART. 58, III; ART. 67 A 70 E 112 DA LEI 8666/93); **8.2.8.12.** AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, APÓLICES DE SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO, QUITAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SEUS COOPERADOS QUE PRESTAM OU TENHAM PRESTADO SERVIÇO AO CONTRATANTE, POR FORÇA DESTE CONTRATO; **8.2.8.13.** AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS CONTENDO OS QUANTITATIVOS MENSIS DE CADA UM DOS TIPOS DE SERVIÇOS REALIZADOS E OS VALORES APURADOS; **8.2.8.14.** AUSÊNCIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO JUNTO A PREVIDÊNCIA SOCIAL-GFIP/GPS, QUE DEVERÃO CORRESPONDER AO PERÍODO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO; **8.2.8.15.** PROTOCOLO DE ENVIO DE ARQUIVOS, EMITIDO PELA CONECTIVIDADE SOCIAL; -RELAÇÃO DOS COOPERADOS CONSTANTES DO ARQUIVO SEFIP-RE, CONSTANTES DA RELAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS; **8.2.8.16.** AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO ISS, POR MEIO DE CÓPIA AUTENTICADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS EXECUTADOS, REFERENCIADA À DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL; **8.2.8.17.** AUSÊNCIA DO DESTAQUE DO VALOR DA RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA NOTA FISCAL EMITIDA PELA CONTRATADA; **8.2.8.18.** AUSÊNCIA DA CÓPIA DA FOLHA DE PAGAMENTO ESPECÍFICA PARA OS SERVIÇOS REALIZADOS SOB O CONTRATO, IDENTIFICANDO O NÚMERO DO CONTRATO, A UNIDADE QUE O ADMINISTRA, RELACIONANDO RESPECTIVAMENTE TODOS OS COOPERADOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DESTA; **8.2.8.19.** NOME DOS COOPERADOS; -CARGO OU FUNÇÃO; - REMUNERAÇÃO, DISCRIMINANDO SEPARADAMENTE AS PARCELAS SUJEITAS OU NÃO À INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; -DESCONTOS LEGAIS; - RESUMO GERAL CONSOLIDADO DA FOLHA DE PAGAMENTO; **8.2.8.20.** DESCUMPRIMENTO PELO ENTE DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO; **8.2.8.21.** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RECEITA NOS ÚLTIMOS 6 MESES, INCLUINDO NATUREZA, VALOR DE PREVISÃO E VALOR ARRECADADO; **8.2.8.22.** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE DESPESA NOS ÚLTIMOS 6 MESES, QUANTO AO VALOR DO EMPENHO, LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO E FAVORECIDO; **8.2.8.23.** O SITE NÃO APRESENTA DADOS NOS ÚLTIMOS 6 MESES CONTENDO: ÍNTEGRA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, RESULTADO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS NA ÍNTEGRA; **8.2.8.24.** O ENTE NÃO DIVULGA AS SEGUINTE INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM DADOS DOS ÚLTIMOS 6 MESES, MODALIDADE, DATA, VALOR, NÚMERO/ANO DO EDITAL, OBJETO; **8.2.8.25.** O SITE NÃO APRESENTA RELATÓRIO ESTATÍSTICO CONTENDO A QUANTIDADE DE PEDIDOS DE INFORMAÇÃO RECEBIDOS, ATENDIDOS E INDEFERIDOS, BEM COMO INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE OS SOLICITANTES; **8.2.8.26.** O SITE POSSIBILITA A GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS EM DIVERSOS FORMATOS ELETRÔNICOS, ABERTOS E NÃO PROPRIETÁRIOS, TAIS COMO PLANILHAS E TEXTO (CSV), DE MODO A FACILITAR A ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES; **8.2.8.27.** NO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO SIC, NÃO CONSTA INDICAÇÃO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO; **8.2.8.28.** NO SITE ESTÁ DISPONIBILIZADO O REGISTRO DAS COMPETÊNCIAS E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ENTE; **8.2.8.29.** O PORTAL NÃO DISPONIBILIZA ENDEREÇOS E TELEFONES DAS RESPECTIVAS UNIDADES E HORÁRIOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO; **8.2.8.30.** NÃO HÁ DIVULGAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS POR NOME DE FAVORECIDO E CONSTANDO, DATA, DESTINO, CARGO E MOTIVO DA VIAGEM; **8.2.8.31.** DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS DO SISTEMA GEFIS; **8.2.8.32.** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO E/OU AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS) REFERENTES AOS SEIS BIMESTRES DE 2017 DO RREO, EM DESACORDO AO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO 15/13 C/C A 24/13; **8.2.8.33.** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS SEIS BIMESTRES DE 2017 DO RREO, CONFORME SISTEMA E-CONTAS (GEFIS), EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 165, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 52 DA LC Nº 101/00; **8.2.8.34.** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO E/OU AUSÊNCIA DE ENVIO DE REMESSAS AO SISTEMA E-CONTAS (GEFIS) REFERENTES AOS DOIS BIMESTRES DE 2017 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, EM DESACORDO AO PRAZO DE 45 DIAS ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL 2.423/96 C/C RESOLUÇÕES 15 E 24/13; **8.2.8.35.** DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AOS DOIS SEMESTRES DE 2017 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, CONFORME SISTEMA E-CONTAS (GEFIS), EM DESCUMPRIMENTO AO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 55, § 2º DA LC Nº 101/00; **8.2.8.36.**





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.20

DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM CONSULTA REALIZADA EM 20/04/18 EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 48, 55, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 101/00, AO NÃO DISPONIBILIZAR O INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; **8.2.8.37.** DIVERGÊNCIA ENTRE RAZÃO CONTÁBIL/SALDO BANCÁRIO X BALANÇO FINANCEIRO; **8.2.8.38.** AUSÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA; **8.2.8.39.** DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL; **8.2.8.40.** IDENTIFICAÇÃO DE ATRASO DO REPASSE INTEGRAL DE REPASSE CONSTITUCIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE BOCA DO ACRE; **8.2.8.41.** AUSÊNCIA DE CONTROLE EFICIENTE DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO; **8.2.8.42.** NÃO HÁ CRITÉRIO DEFININDO DOS CONCEITOS ADOTADOS NA “SITUAÇÃO DO BEM” RELATIVO AO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM PATRIMONIAL QUE SÃO: ÓTIMO, BOM, RAZOÁVEL E DANIFICADO; **8.2.8.43.** OS BENS COMO COMPUTADORES, IMPRESSORAS SÃO REPASSADOS AS UNIDADES SEM TERMO DE CAUTELA; **8.2.8.44.** AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS BENS DE CONSUMO; **8.2.8.45.** NÃO HÁ LOCAL ESPECÍFICO PARA GUARDA, ORGANIZAÇÃO E ACONDICIONAMENTO DOS MATERIAIS; **8.2.8.46.** AUSÊNCIA DE FICHA DE ESTOQUE DE CADA MERCADORIA CONTENDO A MOVIMENTAÇÃO (ENTRADA COM O REGISTRO DA NOTA FISCAL E SAÍDA COM O Nº DA REQUISIÇÃO); **8.2.8.47.** AUSÊNCIA DE CONTROLE INFORMATIZADO EFICIENTE DA MOVIMENTAÇÃO DOS MATERIAIS (ENTRADA E SAÍDA), INEXISTEM FICHA DE CONTROLE MANUAL OU AUTOMATIZADA E AO FINAL DO EXERCÍCIO OS SALDOS DE TODOS OS ITENS FORAM ZERADOS; **8.2.8.48.** AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NA FUNÇÃO 365 – EDUCAÇÃO INFANTIL; **8.2.8.49.** DESCUMPRIMENTO DA ESTRATÉGIA 18.1 - ESTRUTURA DAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA; **8.2.8.50.** NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE; **8.2.8.51.** FISCAL DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS; **8.2.8.52.** INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL POR UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ESPECIALMENTE DESIGNADO; **8.2.8.53.** INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS EM JULGAMENTO DOS PREGÕES PRESENCIAIS; **8.2.8.54.** AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES QUANTO AO LOCAL, PRAZO DE ENTREGA, FORMA DE PAGAMENTO, E NOS CASOS DE SERVIÇOS, QUANDO CABÍVEL, FREQUÊNCIA, PERIODICIDADE, CARACTERÍSTICAS DO PESSOAL, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS, PROCEDIMENTOS, CUIDADOS, DEVERES, DISCIPLINA E CONTROLES A SEREM ADOTADOS; **8.2.8.55.** REALIZAÇÃO PERIÓDICA DE PESQUISA DE MERCADO PARA COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE; **8.2.8.56.** AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO SERVIDOR E FISCAL DO CONTRATO; **8.2.9.** MANTER O ITEM DETERMINAR À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE, APÓS A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 159 E 160, DA RESOLUÇÃO Nº. 04/2002 – RITCE/AM, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS DO ARTIGO 162, §1º, DO RITCE; **8.3. DETERMINAR** AO SEPLENO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR - DICAMI PARA QUE AUTUE PROCESSO AUTÔNOMO, NO SENTIDO DE APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL QUE FIGURE COMO ORDENADOR DE DESPESAS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º, §1º A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 DE JULHO DE 2024 QUE "DISPÕE SOBRE AS DELIBERAÇÕES E A AUTUAÇÃO DE PROCESSOS NO TCE/AM NOS CASOS EM QUE O PREFEITO FIGURA COMO ORDENADOR DE DESPESA"; **8.4. DAR CIÊNCIA** AO SR. JOSÉ MARIA SILVA DA CRUZ E AOS DEMAIS INTERESSADOS; **8.5. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIÓ MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 13243/2023

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO CONTRA O GOVERNO DE ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS-SES E O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO- INDSH, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA EXECUÇÃO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2019.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**INTERESSADO(S):** ANOAR ABDUL SAMAD E JOSE CARLOS RIZOLI

**REPRESENTANTE:** MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

**REPRESENTADO:** INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUM, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ADVOGADO(S):** FABRÍCIO JACOB ACRIS DE CARVALHO - OAB/AM 9145, ANDREZA NATACHA BONETTI DA SILVA FRANCO - OAB/AM 16488, YEDA YUKARI NAGAOKA - OAB/AM 15540 E VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - OAB/SP 142685

**ACÓRDÃO Nº 1736/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE DENÚNCIA INTERPOSTA PELO O SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, A SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES E O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA EXECUÇÃO DO 10º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2019; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 34.135,98 (TRINTA E QUATRO MIL, CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), CONFORME ART. 308, VI DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 C/C ART. 54, VI DA LEI ORGÂNICA Nº 2.423/1996, EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO-VOTO E LAUDO TÉCNICO Nº 02/2024- DIATV/TELETRABALHO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA)





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.21

DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD NO VALOR DE R\$ 9.444.771,00 (NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS) NOS TERMOS DO ART. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONSIDERAR EM ALCANCE** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI NO VALOR DE R\$ 9.444.771,00 (NOVE MILHÕES, QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS), NOS TERMOS DO ART. 304 E 305 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 - OUTRAS INDENIZAÇÕES - PRINCIPAL - ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 - LOTCE/AM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 - RITCE/AM). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO E DEMAIS INTERESSADOS; **9.7. ARQUIVAR** O PRESENTE PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

**PROCESSO Nº 10566/2024**

**APENSO(S): 14050/2023, 14344/2021, 10556/2022, 10246/2022, 12327/2023 E 14345/2021**

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1652/2022- TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10246/2022.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA

**INTERESSADO(S):** KENNEDY CORTEZ DA SILVA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E CAMILA PONTES TORRES - OAB/AM 12280





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.22

**ACÓRDÃO Nº 1737/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E SEQUINTE E ART. 157, §1º, II E III DO RITCE/AM, (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE, MANTENDO, EM SEUS EXATOS TERMOS, O ACÓRDÃO Nº 1652/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10246/2022; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO SR. ADALBERTO SILVEIRA LEITE POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 14050/2023

**APENSO(S):** 10566/2024, 14344/2021, 10556/2022, 10246/2022, 12327/2023 E 14345/2021

**ASSUNTO:** RECURSO /REVISÃO

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 588/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14345/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 1738/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, UMA VEZ QUE DEVIDAMENTE SATISFEITOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA ADMISSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 145 E SEQUINTE E ART. 157, §1º, II E III DO RITCE/AM, (RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - TCE/AM); **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, MANTENDO, EM SEUS EXATOS TERMOS, O ACÓRDÃO Nº 588/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, POIS A RECORRENTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ESCLARECER E/OU JUSTIFICAR TECNICAMENTE OS ELEMENTOS QUESTIONADOS PELA DIRETORIA ESPECIALIZADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** A SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR POR INTERMÉDIO DE SEUS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS NOS AUTOS; **8.4. ARQUIVAR** O PROCESSO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

#### PROCESSO Nº 13915/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**INTERESSADO(S):** GLENIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (GESTOR)

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1739/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA MEDIANTE DESPACHO Nº 792/2024-GP (PÁGS. 12/14), PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA, EM RAZÃO DE MANIFESTA, EVIDENTE E INJUSTIFICADA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE REGRA ATINENTE À TRANSPARÊNCIA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS, PREFEITO DE BARREIRINHA, NOS TERMOS DO ART. 20,





§4º, DA LEI Nº 2.423/1996; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS NO VALOR DE R\$ 13.655,00 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM, EM RAZÃO DA MANIFESTA, EVIDENTE E INJUSTIFICADA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA REGRA RELACIONADA À TRANSPARÊNCIA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 191/2024-DICETI, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCEAM C/C ART. 54, II, "A", LOTCEAM; **9.6. ADOTAR PROVIDÊNCIAS** NO SENTIDO DE ALERTAR O GESTOR QUE A AUSÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA PODE ENSEJAR A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA O ENTE MUNICIPAL, NA FORMA DOS ARTS. 73-B E 73- C DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INCLUÍDOS PELA LC 131/2009; **9.7. DETERMINAR** À ORIGEM QUE ADOTE UMA ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 308, V, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCEAM C/C ART. 54, V, LOTCEAM; **9.8. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, DO EXERCÍCIO DE 2024, QUE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.9. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS E DEMAIS INTERESSADOS; **9.11. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 13917/2024

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /IRREGULARIDADES

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA BOA VISTA DO RAMOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NO PORTAL DO MUNICÍPIO.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**INTERESSADO(S):** ERALDO TRINDADE DA SILVA (GESTOR)

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**ACÓRDÃO Nº 1740/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ADMITIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, POR MEIO DO DESPACHO Nº 792/2024-GP, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 288 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, EM RAZÃO DA MANIFESTA, EVIDENTE E INJUSTIFICADA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA REGRA RELACIONADA À TRANSPARÊNCIA; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA, PREFEITO DE BOA VISTA DO RAMOS, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2.423/1996; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA NO VALOR DE R\$ 13.655,00 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DO ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 - RITCEAM C/C ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996 - LOTCEAM, EM RAZÃO DA MANIFESTA, EVIDENTE E INJUSTIFICADA OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DA REGRA RELACIONADA À TRANSPARÊNCIA E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLETAMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A





ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. CONCEDER PRAZO** À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 190/2024-DICETI, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 308, II, "A", RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCEAM C/C ART. 54, II, "A", LOTCEAM; **9.6. ADOTAR PROVIDÊNCIAS** NO SENTIDO DE ALERTAR O GESTOR QUE A AUSÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA PODE ENSEJAR A SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS PARA O ENTE MUNICIPAL, NA FORMA DOS ARTS. 73-B E 73-C DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, INCLUÍDOS PELA LC 131/2009; **9.7. DETERMINAR** À ORIGEM QUE ADOTE UMA ATUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DOS DADOS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE FORMA CONTÍNUA E TEMPESTIVA, SOB PENA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NOS TERMOS DO ART. 308, V, RESOLUÇÃO Nº 04/2002 RITCEAM C/C ART. 54, V, LOTCEAM; **9.8. DETERMINAR** À COMISSÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS, DO EXERCÍCIO DE 2024, QUE VERIFIQUE O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO; **9.9. DETERMINAR** O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. ERALDO TRINDADE DA SILVA E DEMAIS INTERESSADOS; **9.11. ARQUIVAR** O PROCESSO NOS TERMOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

**PROCESSO Nº 10699/2024**

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO /MEDIDA CAUTELAR

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, NA PESSOA DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 -CML/PMA

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

**REPRESENTANTE:** RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

**REPRESENTADO:** REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, RICARDO DINIZ DE CASTRO, ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO E REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĂ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/AM A766 E JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB/DF 61.092

**ACÓRDÃO Nº 1741/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CONSTATADA ILEGALIDADE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO MULTIUSO, NOS TERMOS DO ART. 11, III, "C", ART. 288 C/C ART. 285 E 286, P. ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM, PELA ILEGALIDADE: **9.2.1. DESCUMPRIMENTO** DE NORMA EDITALÍCIA NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA N P J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA NÃO CONSTANDO DETALHAMENTO DO BDI, CONFIGURANDO O DESCUMPRIMENTO DO ITEM 17, SUBITEMS 17.1 E 17.1.4 DO PROJETO BÁSICO, ITEM 23.12 DO EDITAL, BEM COMO OS ARTIGOS 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F"; ART. 7º, § 2º, INCISO II; E ART. 40, § 2º, INCISO I, E ART. 43, §3º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, BEM COMO DA SÚMULA Nº 258 TCU; **9.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI: **9.3.1. QUE PROCEDA** A ANULAÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA N P J CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, COM A CONSEQUENTE RETOMADA DO STATUS QUO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO, BEM COMO O ART. 45 DA LEI Nº 8.666/93, QUE EXIGE A CONFORMIDADE DA PROPOSTA AOS REQUISITOS DO EDITAL, E AO ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL – DA PREFEITURA DE ANORI, NO VALOR DE R\$13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO ITEM 37, PELO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 17, SUBITEMS 17.1 E 17.1.4 DO PROJETO BÁSICO, BEM COMO OS ARTIGOS 6º, INCISO IX, ALÍNEA "F"; ART. 7º, § 2º, INCISO II; E ART. 40, § 2º, INCISO I, E ART. 43, §3º, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, LEGISLAÇÃO BASE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023 – CML/PMA, ENSEJANDO A APLICAÇÃO DE MULTA, COM FUNDAMENTO NO ART. 308, INCISO VI DO REGIMENTO INTERNO TCE/AM C/C ART. 54,





VI DA LEI Nº 2423/96 - LO/TCE-AM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 - MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM - FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DAR CIÊNCIA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.7. DAR CIÊNCIA** AO SR. IGOR DE MENDONÇA CAMPOS - OAB/SP 303002, ADVOGADO DA EMPRESA RF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.8. DAR CIÊNCIA** À SRA. ZENAIDE DE OLIVEIRA BRANDAO - PROCURADORA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO AO INTERESSADO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO A SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

#### PROCESSO Nº 12948/2024

**APENSO(S):** 16010/2021

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO

**OBJETO:** RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 246/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16010/2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, ANY GREY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, CAMILLA TRINDADE BASTOS - OAB/AM 13957 E LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897

**ACÓRDÃO Nº 1742/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, EX-PREFEITO DE TAPAUÁ, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, CONTRA O ACÓRDÃO Nº 246/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 401/402), QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FACE AO ACÓRDÃO Nº 1864/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 343/346), AMBOS DO PROCESSO Nº 16010/2021, PORQUE A PEÇA RECURSAL REFERE-SE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 08/2013, COM PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO 1049/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, OBJETO DÍSPAR DO DECISÓRIO GUERREADO, OU SEJA, RESTARAM AUSENTES OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO, REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, COMO LEÇIONA O ARTIGO 61, §1º DA LEI Nº 2.423/96; **8.2. DAR CIÊNCIA** AOS ADVOGADOS FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 4.331, E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, INSCRITO NA OAB/AM SOB O Nº 6.975, REPRESENTANTES DO SR. JOSÉ BEZERRA GUEDES, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, E, SE INFRUTÍFERA, JÁ SE AUTORIZA A COMUNICAÇÃO POR EDITAL, DE ACORDO COM O ART. 97, DO MESMO DIPLOMA; **8.3. ARQUIVAR** O PROCESSO, APÓS CUMPRIDOS OS PRAZOS REGIMENTAIS.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

**DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO:** CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).





**RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11744/2023**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, DO EXERCÍCIO 2022.

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

**ORDENADOR:** MICHELLE MACEDO BESSA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE (CONTADOR)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

**ACÓRDÃO Nº 1744/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, ORDENADORA DA DESPESA RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO DE 2022 DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS (ADS), NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM C/C ARTIGO 188, INCISO I E § 1º, INCISO III, ALÍNEAS "B" E "C", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, CONSIDERANDO O DANO AO ERÁRIO E AS VIOLAÇÕES LEGAIS VERIFICADAS; **10.2. CONSIDERAR EM ALCANCE** A SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, NO VALOR DE R\$ 5.355,97 (CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, MENCIONADO NO QUESTIONAMENTO 11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 34/2023-DICAI, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍLIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5670 – OUTRAS INDENIZAÇÕES – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", ÓRGÃO AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (ART.72, III, "A", DA LEI Nº 2423/96 – LOTCEAM C/C O ART.308, § 3º, DA RES. Nº 04/02 – RITCE/AM), NOS TERMOS DO ART. 304, INCISO I DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** À SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, NO VALOR DE R\$ 1.706,80 (MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, 16, 17 E 20, INCISO II; BEM COMO O SEU §1º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR AM Nº 06/1991, INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (PCM) DE JANEIRO/2022 VIA SISTEMA E-CONTAS A ESTE TCE-AM (QUESTIONAMENTO 01.1 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 34/2023-DICAI) DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. APLICAR MULTA** À SRA. MICHELLE MACEDO BESSA, NO VALOR DE R\$ 13.564,39 (TREZE MIL, QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 2.423/1996- LOTCEAM, E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE", EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 71, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C O ART. 1º, INCISO IV DA LEI Nº 2.423/1996, (OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DAS ADMISSÕES - QUESTIONAMENTO 02 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 34/2023- DICAI). DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCEAM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.27

E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-RITCEAM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.5. DETERMINAR** À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS (ADS) QUE ENCAMINHE A ESTE TCE-AM TODAS AS ADMISSÕES DE PESSOAL, REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2022, PARA FINS DE REGISTRO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCE-AM Nº 04/1996, COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 71, INCISO III C/C LEI Nº 2.423/1996, ART. 1º, INCISO IV; **10.6. DAR CIÊNCIA** À SRA. MICHELLE MACEDO BESSA ACERCA DO *DECISUM*.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

#### PROCESSO Nº 11799/2023

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE, DE RESPONSABILIDADE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, DO EXERCÍCIO DE 2022

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE

**ORDENADOR:** LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** LOURDES MARINA GONÇALVES CARDOSO (CONTADOR), LUCIANA SOUZA DE OLIVEIRA (GESTOR) E ANOAR ABDUL SAMAD

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**ACÓRDÃO Nº 1745/2024:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELOS ARTS. 5º, II E 11, INCISO III, ALÍNEA "A", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002-TCE/AM, À **UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, GESTORA E ORDENADORA DE DESPESAS DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE, EXERCÍCIO 2022, COM FULCRO NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, EM RAZÃO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS: (I) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ORDENADOR DE DESPESAS QUANTO AOS RESTOS A PAGAR, EM DESACORDO COM O ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.849 E DIVERGÊNCIAS CONTIDAS NO REFERIDO RELATÓRIO; (II) PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE R\$ 12.540.456,99 EQUIVALENTE A 93% DO ORÇAMENTO ANUAL EMPENHADO DA UNIDADE, EXERCÍCIO 2022, EM DESRESPEITO AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, BEM COMO AO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º E ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993; E (III) FRACIONAMENTO DE DESPESAS (R\$ 95.744,00) EQUIVALENTE A 0,7% DO ORÇAMENTO EMPENHADO, EM DESATENÇÃO AO ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993; **10.2. APLICAR MULTA** A SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO, COM FULCRO NO ART. 54, INCISO I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), EM RAZÃO DAS SEGUINTE IMPROPRIEDADES NÃO SANADAS: (I) AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA ORDENADORA DE DESPESAS QUANTO AOS RESTOS A PAGAR, EM DESACORDO COM O ART. 5º DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.849, BEM COMO DIVERGÊNCIAS CONTIDAS NO REFERIDO RELATÓRIO; (II) PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS NO MONTANTE DE R\$ 12.540.456,99 EQUIVALENTE A 93% DO ORÇAMENTO ANUAL EMPENHADO DA UNIDADE, EXERCÍCIO 2022, EM DESRESPEITO AO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964, BEM COMO AO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º E ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993; E (III) FRACIONAMENTO DE DESPESAS (R\$ 95.744,00) EQUIVALENTE A 0,7% DO ORÇAMENTO EMPENHADO, EM DESATENÇÃO AO ART. 37, INC. XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 2º DA LEI Nº 8.666/1993 E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. APLICAR MULTA** AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD, POR GRAVE INFRAÇÃO À NORMA, NOS TERMOS DO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 2.423/1996-LOTCE/AM, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), POR DAR ENSEJO AO DESCUMPRIMENTO DO 60 DA LEI Nº 4.320/1964, BEM COMO AO ART. 37, INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 C/C ART. 2º E ART. 60 E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº 8.666/1993, PAGAMENTO DE R\$ 12.540.456,99 MEDIANTE PROCESSOS INDENIZATÓRIOS, SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EQUIVALENTE A QUASE 93% DA DESPESA EMPENHADA NO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA LESTE E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.28

EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECH AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.4. REPRESENTAR** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, ENCAMINHANDO CÓPIA DOS AUTOS, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES; **10.5. DAR CIÊNCIA** DO JULGADO À SRA. LIÉGE DE FÁTIMA RIBEIRO E AO SR. ANOAR ABDUL SAMAD.

**ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO E JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

### PRIMEIRA CÂMARA

### EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2024.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

#### CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 16546/2023

APENSOS: 16545/2023

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 19 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 2º QUADRIMESTRE DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): SORAIA MARIA COSTA LEITE, GILCE LUCIANA SEGURA SOBREIRA, JOEL BATISTA GOMES, ANY CLEYDSMA CARVALHO ALMEIDA, EUGENIA MARQUES OLIVEIRA, CARLA PATRICIA SIRIA DA SILVA, MEYRISMAR SANTANA REIS, EDNEIDE AMORIM DA SILVA, ADRIANA FROTA CARNEIRO E DEBORA CRISTINA DAS DORES PADILHA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.29

### PROCESSO Nº 16545/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 406 ADMISSÕES REALIZADAS PELA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO FUNDEB / FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E DE VAL. DOS PROF. DA EDUCAÇÃO NO 2º QUADRIMESTRE DE 2022.

**ÓRGÃO:** GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS DO FUNDEB / FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E DE VAL. DOS PROF. DA EDUCAÇÃO

**INTERESSADO(S):** ROBERVAL DA COSTA NASCIMENTO, NORMA MAGALHAES DA COSTA, ANA MARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LEILA OLIVEIRA FERNANDES, ELAINE PEREIRA DO NASCIMENTO, MARIA LEDA DE SOUZA, MARIA LODOGERIO DE OLIVEIRA, ALDA SENA MACHADO, SIGRIDE BARRETO DE ARAUJO E ROSISTELA RODRIGUES DA ROCHA

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16801/2023

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO DE Nº 079/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENE MÔNICA MENDES PERES, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE HORTI FRUTI GRANJEIROS DO ALTO CRATO.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE HORTI FRUTI GRANJEIROS (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), FIORAVANTE SANTOS SIMÕES (CONVENIENTE), KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS E FIORAVANTE SANTOS SIMÕES

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. FIORAVANTE SANTOS SIMÕES. DETERMINAR. APLICAR MULTA. NOTIFICAR.

### PROCESSO Nº 16853/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 32 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**INTERESSADO(S):** LOUISMAR DE MATOS BONATES, WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA, RAMON BUTEL MACHADO, EWERTON BARBOSA DA SILVA, RENATA NATÁLIA DE OLIVEIRA BRAGA DA SILVA, THAIS CHAVES DE MELO, DAYANA MARCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, PATRICIA LIMA DE CASTRO, LUCAS IOSHUA FLORINDO PAZ, DHESSICA BEATRIZ BATISTA DA COSTA E JANE DE MARIA ALVES SOUSA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16886/2023

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 055/2018, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS, E A ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE NOVA ESPERANÇA.

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE (CONVENIENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), BIANOR REIS DE OLIVEIRA (CONVENIENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

**PROCURADOR(A):** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE. APLICAR MULTA. CONSIDERAR EM ALCANCE. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.





### PROCESSO Nº 16895/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 3 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP NO 3º QUADRIMESTRE DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**INTERESSADO(S):** RODINEI DE OLIVEIRA PIMENTEL, JORGE DA SILVA CORREA FILHO E LUCAS DA COSTA SANTOS

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 16897/2023

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 5 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP NO 2º QUADRIMESTRE DE 2021.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - SSP

**ORDENADOR:** LOUISMAR DE MATOS BONATES (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** KLILTON RICARDO SANTANA DOS SANTOS, EVANDRO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, IGOR DE SOUZA JANSEN, RENATA RENOVATO MIQUILINO E ARCHIMIMO FERNANDES BARATA

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR ILEGAL. APLICAR MULTA. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10084/2024

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 20 ADMISSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED NO 2º QUADRIMESTRE DE 2023 ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE NÚMERO: 0006/2023.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

**ORDENADOR:** DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA (ORDENADOR DE DESPESA)

**INTERESSADO(S):** SABRINA DA SILVA SANTANA, MAYARA LIMA PERES DE OLIVEIRA, VICENTE PAULO RODRIGUES DE LIMA, FRANK CHARLES DE SOUZA FERREIRA, CLAUDIA MARCIA MENDONCA DE SOUZA, GERLANDO SILVA DE SOUZA, SANDY REBELO BANDEIRA, INGRYD PEREIRA SILVA, HUMBERTO LIMA COUTINHO E GLAUCIVAN BARROSO DA CUNHA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

### PROCESSO Nº 10490/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº55/2022 DE RESPONSABILIDADE DO SR PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR E A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÃ (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE), EDIR COSTA CASTELO BRANCO (CONVENIENTE) E PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHAES JUNIOR

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR. APLICAR MULTA. DETERMINAR. RECOMENDAR.

### PROCESSO Nº 10546/2024

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 3º QUADRIMESTRE DE 2023.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** ANTONIO MARCOS ANDRADE DA COSTA

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.31

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 11235/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 22/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC E ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANAUS;

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MANAUS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC (CONCEDENTE), SILVIA LUIZA SIMOES PASSOS (CONVENENTE), WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU E DAVID AMORIM TOLEDO

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**ADVOGADO(S):** JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO - OAB/AM 381.

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGA REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SEJUSC. RECOMENDAR. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 11269/2024**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 49/2020, DE RESPONSABILIDADE DO SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI/AM.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI

**INTERESSADO(S):** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARI (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC (CONCEDENTE) E BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO (CONVENENTE)

**PROCURADOR(A):** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR. NOTIFICAR.

**PROCESSO Nº 11493/2024**

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

**OBJETO:** TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ELY DE ALMEIDA NEVES, MATRÍCULA Nº 131.477-A7, AO POSTO DE MAJOR QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE FEVEREIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ELY DE ALMEIDA NEVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 12401/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MAGDA HELENA VELOSO LANARO, MATRÍCULA Nº 0647, NO CARGO DE ANALISTA LEGISLATIVO, NÍVEL SUPERIOR, REFERÊNCIA 15, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0220/2024/GP, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE JANEIRO DE 2024.

**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

**INTERESSADO(S):** MAGDA HELENA VELOSO LANARO (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13107/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.32

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2463/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

**INTERESSADO(S):** CELY MARIA BARBOSA MACHADO DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 13163/2024

**ASSUNTO:** REFORMA /A BEM DA DISCIPLINA

**OBJETO:** REFORMA, A BEM DA DISCIPLINA, DO SR. ALTUDIMAR MARINHO COBOS, NA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 09 DE MAIO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE MAIO DE 2024.

**ÓRGÃO:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

**INTERESSADO(S):** ALTUDIMAR MARINHO COBOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 13406/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELA BABILONIA LEO, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-12, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA. DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 357/2024, PUBLICADO NO D.O.M EM 19 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

**INTERESSADO(S):** ANGELA BABILONIA LEO E MANAUS PROVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 13454/2024

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL /PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

**OBJETO:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 1º QUADRIMESTRE DE 2024.

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

**INTERESSADO(S):** MARCIO PALHETA PIEDADE

**PROCURADOR(A):** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAR. NOTIFICAR. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 13500/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. TANIA MARA GUERREIRO MENDES, NO CARGO DE ANALISTA MUNICIPAL II - ENGENHARIA CIVIL A-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 397/2024 - GP/MANAUS PROVIDENCIA, PUBLICADO NO D.O.M EM 24 DE ABRIL DE 2024.

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF

**INTERESSADO(S):** TANIA MARA GUERREIRO MENDES E MANAUS PROVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

#### PROCESSO Nº 13628/2024

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARETE BRANDAO PAULA, NO CARGO DE ASSISTENTE TECNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRAO 4, DO ORGÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE , DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 400/2017 - GDGP/DPE/AM. PUBLICADO NO D.O.E EM 28 DE JUNHO DE 2017





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.33

**ÓRGÃO:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE  
**INTERESSADO(S):** MARGARETE BRANDAO PAULA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)  
**PROCURADOR(A):** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13817/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA  
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANUEL CRISTIANO DE FATIMA LOPES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERENCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 844/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 04 DE JUNHO DE 2024.  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**INTERESSADO(S):** MANUEL CRISTIANO DE FATIMA LOPES DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)  
**PROCURADOR(A):** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**PROCESSO Nº 13889/2024**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA  
**OBJETO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RAIMUNDA ANGELA OLIVEIRA DA ROCHA, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO CLASSE UNICA, REFERENCIA E, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.980/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 07 DE JUNHO DE 2024.  
**ÓRGÃO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS  
**INTERESSADO(S):** RAIMUNDA ANGELA OLIVEIRA DA ROCHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)  
**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 01 DE NOVEMBRO DE 2024**

*Harleson Arueira*  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Diretor da Primeira Câmara





### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### ADMINISTRATIVO

#### DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 255/2024

PROCESSO nº 018052/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

**CONSIDERANDO** o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no XXVIII Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo - CONCEP 2024;

**CONSIDERANDO** a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Memorando 189/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

**CONSIDERANDO** a Informação 1570/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

**CONSIDERANDO**, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

#### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **COMITE NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO - CNCP/BRASIL**, CNPJ: 00.312.312/0001-30, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Teresinha Moussallem**, Diretora de Cerimonial desta Corte de Contas, no XXVIII Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo - CONCEP 2024, na cidade de Belo Horizonte-MG, no valor de **R\$ 1.680,00** (um mil seiscentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração

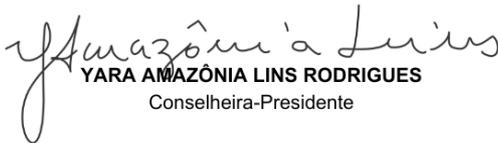




### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RATIFICA** ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **COMITE NACIONAL DE CERIMONIAL E PROTOCOLO - CNCP/BRASIL**, CNPJ: 00.312.312/0001-30, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **Teresinha Moussallem**, Diretora de Cerimonial desta Corte de Contas, no XXVIII Congresso Nacional de Cerimonial e Protocolo - CONCEP 2024, na cidade de Belo Horizonte-MG, no valor de **R\$ 1.680,00** (um mil seiscentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

  
**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**  
Conselheira-Presidente

### PORTARIA SEI Nº 450/2024 – SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Acórdão Administrativo n.º 402/2024– Tribunal Pleno, datado de 30.10.2024, constante do Processo n.º 011002/2024;

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.36

**I - RECONHECER PARCIALMENTE** o direito do servidor **ALIAH MAGALHAES BENACON**, matrícula n.º0002011A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **1993/1998**, completado em **25.07.1998**, tão somente para contagem em dobro para efeito de aposentadoria;

**II - DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial referente ao quinquênio 1993/1998, em consonância com o art. 78 da Lei 1.762/1986.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA Nº 1324/2024 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04 de janeiro de 2022, publicada no DOE de mesma data, que regulamenta o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 6787/2024/GP, datado de 31.10.2024, constante no Processo SEI n.º 016487/2024;



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.37

### RESOLVE:

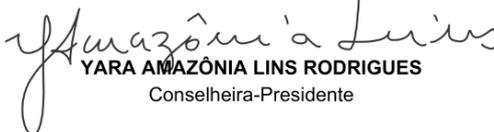
I – **DEFERIR** o pedido da servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 0018902A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, de ingresso no programa de teletrabalho pelo período máximo de 01 (um) ano, nos termos da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022, a contar de 30.09.2024;

II – **DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP que ressalte a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho, bem como a análise e manifestação nos processos da Diretoria de Controle Externo de Transferência Voluntária - DIATV em quantitativo estabelecido pela Comissão de Apoio ao Teletrabalho, caso tenha sido designado;

III – **DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pela servidora participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria n.º 13/2022-GPDRH, datada de 04.01.2022.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DESPACHOS

**PROCESSO Nº** 16310/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Maués

**NATUREZA:** Representação com Pedido de Medida Cautelar

**REPRESENTANTE:** Macelly Cristina de Souza Veras

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Maués e Carlos Roberto de Oliveira Junior

**ADVOGADO(A):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - oab/am 13037 e Lázaro Apopi Ferreira da Silva de Queiroz - oab/am 17830

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita Eleita do Município de Maués, Em Face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, Acerca de Possíveis Faltas, Omissões e Irregularidades Cometidas pela Prefeitura pela Obstrução do Processo de Transição.

**RELATOR:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

### DESPACHO nº1482/2024

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sra. Macelly Cristina de Souza Veras, Prefeita Eleita do Município de Maués, neste ato representado por seus advogados, em face da Prefeitura Municipal de Maués neste ato representada pelo Prefeito de Maués, o Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, que busca apurar uma série de irregularidades observadas na Gestão do Município relativas ao processo de transição de Governo.
2. Segundo o Representante, expos que o processo de transição de governo, a equipe de transição foi designada pela atual gestão em 24 de outubro de 2024, conforme a Portaria nº 1188/2024. Foi elaborado um cronograma de reuniões com as secretarias municipais, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e garantir o repasse integral e transparente de informações sobre a administração municipal.
3. Entretanto, no dia e horário acordados para a primeira reunião, a equipe de transição da gestão eleita compareceu ao Complexo Administrativo da Prefeitura de Maués e aguardou, até as 10h30, a presença dos representantes da atual gestão e dos secretários municipais, sem qualquer comunicação prévia de ausência ou





reagendamento, apenas o assessor do Secretário de Governo compareceu, indicando que o Procurador do Município enviaria um ofício com nova data para a reunião. Somente ao final do dia foi recebido o Ofício nº 0215/2024 - SEGOV, no qual a atual gestão alegou necessidade de mais tempo para consolidar as informações, limitando-se a apontar os prazos previstos na Lei Orgânica Municipal.

3. Alega que a Comissão de Transição foi formalizada em 24 de outubro de 2024, contrariando o prazo de cinco dias após a proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral, conforme exige o artigo 1º da Resolução nº 011/2016. Este atraso compromete o direito da equipe eleita de se inteirar dos dados essenciais sobre o funcionamento da administração e constitui omissão quanto ao dever de transparência e preparação para a continuidade administrativa.

4. Por fim aduz que Desde a nomeação da Comissão de Transição, a atual gestão não garantiu a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos de transição, como previsto no artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 011/2016. Além disso, houve restrições de acesso às informações e documentos fundamentais para o planejamento da próxima gestão, como relatado em documentos protocolados pela Comissão de Transição.

5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6. Em sede de cautelar, requer a imediata continuidade das reuniões de transição entre as equipes, com autorização para visitas “in loco” e a entrega de todos os documentos mencionados ao longo da Resolução nº 011/2016, sob pena de multa diária por descumprimento, pela presença de fortes indícios de irregularidades e obstruções no processo de transição de governo, em violação aos princípios constitucionais de transparência e responsabilidade fiscal, na urgência de evitar maiores danos ao patrimônio público e à continuidade dos serviços essenciais, uma vez que a ausência de transparência compromete a atuação da nova gestão.

7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta





ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;



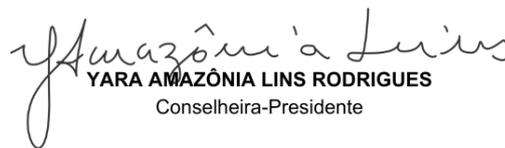


Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.41

- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1 de Novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 15.357/2024

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** TREE VIDA SAÚDE EDUCAÇÃO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

**REPRESENTADOS(S):** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES; NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES

**ADVOGADO(A):** ERIK SOUZA PEREIRA OAB/RJ Nº 114.156.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA OSS – TREE VIDA SAÚDE EDUCAÇÃO GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM FACE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SES ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA Nº 001/2024.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 67/2024-GCFABIAN





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.42

Tratam os autos de Representação formulada pela OSS - Tree Vida Saúde Educação Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca de possíveis irregularidades no edital de Convocação Pública nº 001/2024-SES/AM para a contratação de organização social para gerir o HPS 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1199/2024-GP, fls. 594/596, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos a este Relator.

Naquela ocasião me acautelei, por meio da Decisão Monocrática nº 56/2024-GCFABIAN concedendo prazo de 5(cinco) dias úteis à Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária Estadual de Saúde, para apresentação de informações e justificativas, ancorado no permissivo do art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

A Secretária notificada encaminhou justificativas e documentos acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, os quais foram juntados às fls. 626/1154.

Feitas tais considerações passo à reanálise do pedido cautelar.

É imperioso pontuar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23/05/2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

*“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”*





Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.**

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse diapasão, rememore-se que o **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do certame deflagrado no Edital de Convocação Pública nº 001/2024 que objetiva a contratação de organização social para operacionalização das unidades hospitalares HPS 28 de agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, bem como da sessão designada para o dia 10 de setembro de 2024, e de todos os atos administrativos a ele inerentes.

Fundamenta seu pedido justificando que apresentou impugnação ao edital por meio de formulação administrativa dentro do prazo legal, todavia o pedido administrativo segue sem qualquer movimentação no órgão Representado, pelo menos até a data de protocolização desta Representação.

Discorre, ainda, que, do prazo decorrido entre a decisão administrativa e a designação da sessão (marcada para o dia 10/09/2024), não transcorrem 8 dias úteis, e a designação sequer foi disponibilizada no Diário Oficial do Estado do Amazonas, massacrando o princípio da publicidade.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.44

Aduz que o item 5.1 do edital obriga as Organizações Sociais a manifestarem seu interesse em participar do processo de Convocação Pública em momento anterior à data designada para recebimento dos documentos e propostas e, para aquelas ainda não credenciadas como Organizações Sociais perante a SES nos últimos 12 meses, no prazo de até 15 dias corridos antes da sessão, o que torna impossível que as organizações sociais interessadas e não cadastradas, manifestem seu interesse, pelo fato de a sessão ter sido redesignada em prazo inferior ao mínimo previsto no edital.

Arremata, por fim, que haveria mácula no edital decorrente da ausência de previsão sobre os parâmetros de realização da visita técnica exigida em edital.

A **Representada**, por sua vez, apresentou razões de defesa, inicialmente enfatizando que o pedido administrativo de impugnação ao edital fora apresentado intempestivamente, haja vista expressa previsão editalícia, que em seu item 1.9 estipula o prazo máximo de impugnação em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão de recebimento e abertura de envelopes. No caso específico recorrido, a Representante protocolou no dia 5 de setembro de 2024, às 18h30.

Assevera que o Decreto Estadual nº 42.086, de 18 de março de 2020 que regulamenta as convocações públicas e o processo de qualificação de organizações sociais, prevê em seu art. 20 que o decurso mínimo de 10 (dez) dias entre a data de publicação do edital e a data prevista para entrega dos envelopes deve ser respeitado - o que efetivamente ocorreu no caso dos autos.

Também aduz que a alegação de irregularidade quanto ao prazo entre a decisão administrativa de retomada e a designação da sessão para recebimento das propostas, sendo inferior a 15 (quinze) dias, não merece guarida, uma vez que não há que se falar em ausência de prazo para apresentação de manifestação de interesse (vide cláusula 5.1 do edital), pois o Edital de Convocação Pública nº CP 001/2024 resta publicizado desde o dia 23/07/2024.

Ademais, também rechaçou a suposta ausência de previsão editalícia sobre a Visita Técnica, apontando que o item 11.3 do edital estipulava que a declaração de visita técnica seria fornecida pelo HPS 28 de Agosto e Instituto Dona Lindu, na forma do anexo X do Edital. O que foi efetivamente demonstrado, não havendo que se falar em mácula à lisura do certame.





Ao final, reiterou a ausência de plausibilidade do direito invocado pela Representante, uma vez que a decisão de suspender a convocação pública compromete injustificadamente um modelo de gestão que visa à melhoria do sistema de saúde do Estado do Amazonas, pugnando no mérito o indeferimento da Representação sub examine.

Este **Relator**, cotejando o caso posto na exordial com os critérios imprescindíveis para o deferimento do provimento provisório, não vislumbra no presente feito nem a caracterização da probabilidade do direito invocado, tampouco do perigo da demora.

Com efeito, as razões apresentadas pela SES se convolam em demonstração de adstrição à regra editalícia previamente publicada e fazem minguar o *fumus boni iuris* do pleito cautelar suscitado.

Em primeiro plano é possível constatar que, entre a publicação do aviso de retomada (Diário Oficial do Estado do Amazonas, Edição de 30 de Agosto de 2024), e a data selecionada para realização da sessão pública de recebimento de envelopes (10 de setembro de 2024) há observância do decurso mínimo legal previsto no Art. 20, II, alínea “b” do Decreto Estadual nº 42.086 de 18 de março de 2020<sup>1</sup>.

Noutro vértice, também assiste razão à SES quanto à oportuna oportunidade de prazo razoável para apresentação de manifestação de interesse, prevista no instrumento convocatório. Em verdade se observa que a publicização do Certame deu-se desde 23/07/2024. Senão Vejamos:

<sup>1</sup> Art. 20. O Edital de Convocação Pública estabelecerá as normas procedimentais que regerão o processo seletivo e deverá conter:

- [...]
- II - o cronograma dos atos e atividades a se desenvolverem no curso do procedimento, aí incluídos:
  - [...]
  - b) o local, a data e hora para entrega dos envelopes, contendo o Plano de Trabalho e a documentação de habilitação exigida, especificados neste Decreto, respeitado o decurso mínimo de 10 (dez) dias, entre a data da publicação do Edital de Convocação Pública e a data prevista para a entregados envelopes;





2 | Manaus, terça-feira, 23 de julho de 2024

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II | DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**PORTARIA N.º 346/2024 - DGTES/SES-AM**  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão da Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas - GATA, prevista na Lei n.º 3.301, de 08 de outubro de 2008, dos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como o que consta no Processo SIGED n.º 01.01.017101.026529/2024-56/SES-AM. **R E S O L V E:** ATRIBUIR Gratificação de Representação aos servidores do Poder Executivo Estadual, ocupante do cargo de provimento em comissão, conforme especificado a seguir, em conformidade com que dispõe o § 1, do artigo 7º da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, e Anexo I, Parte 14, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015. Nome: JADER ALMEIDA GUERREIRO; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: JANI KENTA IWATA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 12.04.2024. Nome: ANA MARA VAZ DA SILVA; Cargo Simbologia: Assessor III AD-3; Nível: 13; A Contar: 09.04.2024. Nome: HADBAH MOHAMED TARAYRA; Cargo Simbologia: Auditor AD-2; Nível: 14; A Contar: 03.04.2024. Nome: MARIA SEMIRA DE SOUZA TORRES; Cargo Simbologia: Gerente AD-2; Nível: 14; A Contar: 08.04.2024. **CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 30 de abril de 2024.

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES**  
Secretária de Estado de Saúde

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 187431

**PORTARIA N.º 259/2024 - DGTES/SES-AM**  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO a Lei N.º 5.498, de 15 de junho de 2021 que regulamenta e o que dispõe sobre os procedimentos e critérios da concessão

**CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 15 de maio de 2024.

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES**  
Secretária de Estado de Saúde

**FABRÍCIO ROGÉRIO CYRINO BARBOSA**  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

Protocolo 187435

**AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024-SES/AM**

**CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com sede na Av. André Araújo, 701, Aleixo, Manaus - AM, torna público, para conhecimento dos interessados, o **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024**, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Estado do Amazonas como organização social de saúde, nos termos da Lei n.º 3.900/2013, regulamentada pelo Decreto n.º 42.086, de 18 de março de 2020, para operacionalização do Complexo Hospitalar Zona Sul (CHZS) que compreende as unidades "Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu". O edital completo encontra-se disponível no site da Secretaria de Estado de Saúde ([www.saude.am.gov.br](http://www.saude.am.gov.br)). **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 23 de julho de 2024.

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES**  
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 187522

4 | Manaus, sexta-feira, 26 de julho de 2024

PODER EXECUTIVO - SEÇÃO II | DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS

**PORTARIA Nº 472/2024 - DGTES/SES-AM**  
O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto no Art. 65, VII, c/c Art. 78 da Lei n.º 1.762 de 14 de novembro de 1986, Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO, o que consta nos requerimentos de LICENÇA ESPECIAL nos Processos nº 017110.000309/2024-93; 017101.006139/2024-60; 017128.000142/2024-71; 017127.000056/2024-79; 017107.000170/2024-37; 017125.000280/2024-80; 017101.019414/2024-05; 017133.000218/2024-90; 017130.002046/2024-19; 017128.000107/2024-52/SES-AM.

**R E S O L V E:**  
CONCEDER LICENÇA ESPECIAL para os servidores relacionados a seguir, conforme Nome, Cargo, Matrícula, Período e Lotação: 01- ANTONIO GONZAGA BRITO HONORATO, Motorista, 169.354-9 B, 2018 a 2023, 01/10/2024 a 29/12/2024, Hosp. e Pronto Socorro Da Criança Zona Sul; 02- CLYNTIA BATISTA COSTA, Enfermeira, 180.065-5 B, 2010 a 2015, 01/04/2024 a 29/06/2024, Hosp. Regional Jofre Cohen; 03- CARMELITA OLIVIA VITAL, Agente Administrativo, 180.080-9 B, 2016 a 2021, 01/08/2024 a 29/10/2024, Spa Alvorada; 04- DANIELLE SILVEIRA OLÍMPIO, Enfermeira, 161.702-8 E, 2017 a 2022, 01/05/2024 a 29/07/2024, Spa Zona Sul; 05- FRANCISCA FERREIRA SILVA, Agente Administrativo, 005.200-0 A, 2012 a 2017, 01/06/2024 a 29/08/2024, Pronto Socorro 28 De Agosto; 06- GLEYCY JANNE GOMES DO NASCIMENTO, Farmacêutico Bioquímico, 239.948-2 B, 2018 a 2023, 01/07/2024 a 29/09/2024, Hosp. Aristóteles Platão Bezerra Araújo; 07- HELLEN BENTES REIS, Téc. De Enfermagem, 238.972-0 A, 2017 a 2022, 01/10/2024 a 29/12/2024, Hosp. Regional Jofre Cohen; 08- LUCICLEIDE CORDOVIL DOS SANTOS, Téc. De Enfermagem, 144.520-0 D, 2016 a 2021, 05/08/2024 a 02/11/2024, Instituto Da Mulher Dona Lindu; 09- MARIA JOSÉ NEVES DE FREITAS PIMENTA, Assistente Social, 102.016-1 B, 2018 a 2023, 09/09/2024 a 07/12/2024, Central De Medicamentos Do Amazonas; 10- SCHYSLENE CARLOS SOUZA, Téc. De Radiologia, 189.010-7 A, 2015 a 2020, 01/10/2025 a 29/12/2025, Spa Alvorada. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO.**

Manaus, 22 de julho de 2024.

**RESENHA DE DESLOCAMENTO Nº 022/2024 - GRB/SES-AM.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, no uso de suas atribuições legais, e; com base no DECRETO N.º 40.691, de 16.05.2019, publicado no DOE do mesmo dia, Poder Executivo, p. 6, bem como a autorização constante no PROCESSO SIGED 01.01.017101.047509/2023-38, **TORNA PÚBLICO** o deslocamento da servidora NAYARA RIBEIRO - Delegado-Trabalhador; Destino e Período: Manaus-AM / Brasília-DF / Manaus-AM de 10/12 a 14/12/2023; Objetivo: Participar da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE, ANOTE-SE E PUBLIQUE-SE. GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO/SES-AM.**

Manaus, 24 de julho de 2024.

**SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR**  
Secretário Executivo

Protocolo 188115

**ERRATA**

Que se faz ao AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024-SES/AM, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23.07.2024, Edição 35.270, Poder Executivo-Seção II, página 2. **Onde se lê:** [...] torna público, para conhecimento dos interessados, o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos [...] **Leia-se:** [...] torna público, para conhecimento dos interessados, o EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA - Nº CP001/2024, que visa a contratação de entidade privada, sem fins lucrativos [...] **GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE.**

Manaus, 26 de julho de 2024.

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOU MORAES**  
Secretária de Estado de Saúde

Protocolo 188158





Embora publicado aviso do certame em 23/07/2024, em 26/07/2024 providenciou a Administração a correção da qualidade informação, o que remonta e atesta a observância ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput* da Carta Magna Federal. Nesse passo, impossível dizer que não se fez oportunizado às Organizações Sociais de Saúde interessadas, momento para que apresentassem manifestação de interesse.

Já no que toca a controversa visita técnica, entendo que o item 11.3(e.1.6) elucida suficientemente o tema, apontando:

**11.3(e.1.6) Declaração de realização da visita técnica que será fornecido pelo Pronto Socorro e Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, na forma do modelo contido no Anexo X.**

Como se pode observar, o item editalício prevê que a declaração será fornecida pelo Pronto Socorro e Instituto da Mulher Dona Lindu. Além disso, consta no edital o Anexo especificamente citado.

  
GOVERNO DO ESTADO

---

ANEXO X AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA - Nº CP 001/2024

---

(MODELO) DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE

(Em papel timbrado da Organização Social)

[denominação/razão social da Organização Social]

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº \_\_\_\_\_.

[endereço da Organização Social]

DECLARAMOS, sob as penalidades cabíveis, que não existe fato superveniente ao cadastramento que possa impedir nossa habilitação.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Representante Legal da Organização Social  
(Nome, cargo e carimbo da Organização Social)





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.48

Resta notório que até o presente momento, ao menos em um viés de análise perfunctória, a Secretaria de Estado de Saúde - SES atuou em compasso com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se atendo em permanecer dentro da trilha proposta pelo regramento imposto ao certame. Até porque outra conduta não seria esperada.

É cediço que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, haja vista que só é permitido fazer o que a lei autoriza, sempre sob o manto do interesse público. Neste sentido, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim.’”*

Com efeito, em não havendo lastro probatório da plausibilidade do direito invocado, sua não concessão constitui medida lógica e imprescindível.

Outrossim, pela via transversa, também não se vislumbra o perigo na demora, já que a possível ofensa ao erário não se evidencia com documentos comprobatórios suficientes para autorizar a concessão da medida pleiteada nesse momento de juízo de cognição sumária.

De mais a mais, cediço que a determinação pleiteada pelo Representante, em sede liminar, caso adotada sem a devida parcimônia, além de obstar o visado melhoramento da prestação de um serviço essencial, pode configurar indevida ingerência na gestão, correndo-se o risco desta Corte de Contas imiscuir-se nas prioridades orçamentárias e sociais já delimitadas pelo gestor, além de outras circunstâncias que o caso concreto pode apresentar e precisam ser consideradas, especialmente em razão do comando do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

**Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.***





Deveras, com o cenário delineado por meio dos documentos encartados nos autos, é possível verificar a presença do pressuposto negativo consubstanciado no *periculum in mora reverso*, suficiente para a não concessão cautelar, vez que a ingerência desta Casa obstando a contratação do modelo de gestão por OSS, poderia afigurar-se prejuízo superior àquele que se pretende evitar. Na lição de Luiz Henrique Lima<sup>2</sup>:

*Também deve ser ponderada a possibilidade de perigo da demora reverso que “corresponde à possibilidade de a adoção da medida cautelar causar dano irreparável (irreversibilidade dos efeitos da medida) ao patrimônio público, à administração pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar”.*

Outrossim, importa ressaltar que a patente impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, consoante precedentes no mesmo sentido, na seara do Tribunal de Contas da União - TCU:

### ***Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário***

**DENÚNCIA. CREA/SP. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA MEDIANTE DAÇÃO DE IMÓVEIS EM PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. LICITAÇÃO REVOGADA. CONTINUIDADE DO EXAME DO MÉRITO DA DENÚNCIA. TIPOS DE LICITAÇÃO DISTINTOS EM UM MESMO EDITAL (MENOR PREÇO E MAIOR LANCE). ADOÇÃO INDEVIDA DO INSTITUTO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM VEZ DA PERMUTA. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME CAUSADO PELA POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATRATIVIDADE NO NEGÓCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE SIGILO DOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.**

### ***Ementa do Acórdão nº 1203/2024-Plenário***

**DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÕES ELETRÔNICOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO AMAZONAS, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS E DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE SOLUÇÃO DE CONECTIVIDADE MÓVEL COM FINS EDUCACIONAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

<sup>2</sup> Lima, Luiz Henrique. Controle externo: Teoria e Jurisprudência para os Tribunais de Contas. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 385.





OBJETO DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL NO TC 022.918/2023-0. ARQUIVAMENTO.

### **Ementa do Acórdão nº 2757/2018-Plenário**

**REPRESENTAÇÃO. OPERAÇÕES SÉPSIS, CUI BONO? E PATMOS, QUE INVESTIGARAM PRÁTICAS ILÍCITAS NO ÂMBITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIMENTO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELO TCU. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX PARA A APURAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.**

Deve-se, portanto, atender ao estatuído no art. 3º, inciso V, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, porque não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise, em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos aventados na peça vestibular não sejam suficientes para suspensão do certame analisado, devem ser profunda e tecnicamente averiguados com fins de eventual apuração de irregularidades, apontamento de responsabilidade e de eventuais penalizações, ou mesmo com o desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima explicitadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar requestada pela OSS Tree Vida Saúde Educação Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, representada pela Sra. **Nayara de Oliveira Maksoud Moraes**, devido ao **não preenchimento** dos requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
  - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;





- 2.2. **Cientifique** o Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual - DICAD**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à continuidade da instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1º de novembro de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA  
Conselheiro-Relator





**PROCESSO Nº** 16066/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Autazes

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Alberto Genesis Auzier Ferreira

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal De Autazes, Sr. Andreson Adriano De Oliveira Cavalcante (Prefeito Municipal), Centro De Seleção, Pesquisa E Consultoria – Cespec E Comissão Do Concurso Público

**ADVOGADO(A):** Alberto Gênesis De Auzier Ferreira- Oab/Am 18731

**OBJETO:** Representação Com Pedido De Medida Cautelar interposta pelo Sr. Alberto Gênesis em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. Andreson Oliveira Cavalcante, Do Centro De Seleção Pesquisa E Consultoria – Cespec - E Da Comissão Do Concurso Público, acerca das Supostas Irregularidades no Edital De Abertura Nº 01/2024-Cppma Do Concurso Público Para Provimentos De Cargos Efetivos Da Prefeitura De Autazes e Inobservância Dos Princípios Basilares Que Regem Os Atos Da Administração Pública.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta formulada pelo Sr. Alberto Gênesis Auzier Ferreira em face do Prefeito Municipal de Autazes, Sr. ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, do Centro de Seleção Pesquisa e Consultoria – Cespec - e da Comissão do Concurso Público, acerca de supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024-CPPMA do concurso público para provimentos de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes e inobservância dos princípios basilares que regem os atos da administração pública.
2. O Representante, em suas argumentações antes de adentrar nas supostas irregularidades encontradas no referido concurso público, proferiu diversas observações, senão vejamos:

a) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, desde a propositura e aprovação da Lei municipal n. 271/2024 e Lei municipal n. 272/2024, que criaram o plano de cargos, carreiras remuneração dos servidores públicos do município de Autazes, até a realização do certame.

b) Segundo o resumo mensal da folha geral de pessoal (doc. em anexo), o município, no mês de agosto de 2024, contava com uma despesa com pessoal ativos e inativos de R\$ 6.171.519,31 (seis milhões cento e setenta e um mil quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), com 2.892 (dois mil oitocentos e noventa e dois) servidores na folha.

c) Com a contratação de mais 1.896 (mil oitocentos e noventa e seis) novos servidores (vagas disponibilizadas no edital para contratação imediata), as despesas com a folha de pagamento irão dobrar, visto que só a soma dos salários-base dispostos no edital alcança





a cifra de R\$ 3.903.807,19 (três milhões novecentos e três mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos).

d) Em que pese à ausência de previsão orçamentária para a contratação da empresa organizadora do certame e realização do concurso em tela, o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, em um curto período de tempo: (i) submeteu, em caráter de urgência, dois projetos de leis criando o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores municipais, aprovados dentro do período de recesso da Câmara Municipal de Autazes, o que impossibilitou a análise e discussão dos projetos, visto que 6 (seis) dos 13 (treze) vereadores estavam ausentes do município (Leis municipais n. 271 e 272 de 2024); (ii) realizou a licitação, via pregão eletrônico, e a contratação da empresa CESPEC, que pelo que se extrai das informações do processo de contratação, nem sequer comprovou a capacidade técnica para a regular realização do certame; (iii) lançou o edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018, dentre outras irregularidades.

3. Acrescentou em sua exordial as seguintes irregularidades:

**3. 1. Ausência de processo administrativo** objetivando: a) demonstrar a real necessidade de contratação de recursos humanos e os cargos ocupados atualmente por servidores efetivos; b) demonstrar os requerimentos de forma individualizados e estudo prévio de cada órgão/secretaria, justificando a necessidade e solicitação a contratação de pessoal; c) demonstrar que todos os cargos ofertados no edital estão efetivamente vagos; d) demonstrar o impacto financeiro advindo da contratação dos aprovados no concurso, que é obrigatório quando se cria despesas, de acordo com o artigo 16º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e) informar quanto ao modo de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise e provas de sua idoneidade e capacidade técnica; f) demonstrar o encaminhamento da cópia da lei municipal que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado pelo município de Autazes, bem como das leis que instituíram o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos com vínculo efetivo com o município; g) comprovar a publicação do edital do concurso público n. nº 01/2024 –CPPMA em jornal de circulação local, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 04/1996 – TCE/AM. h) demonstrar o parecer emitido pela Assessoria Jurídica, ou correspondente, da entidade promotora do concurso, contendo análise da sua regularidade, segundo as normas constitucionais e legais vigente; i) demonstrar o pronunciamento do órgão de controle interno da administração sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3. 2. Ausência de Previsão Orçamentária específica para realização do concurso.** Alega o Representante que o presente concurso público não está previsto no orçamento de 2024, e nem houve remanejamento, transposição ou transferência entre órgãos, programas ou categorias econômicas, mesmo após ter sido criada a Lei Municipal n. 248/2023, de 27 de junho de 2023, que dispõe sobre diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências, e a Lei Municipal nº





261/2023, de 15 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do município de Autazes para o exercício de 2024).

4. Expôs quanto às supostas Irregularidades constantes no Edital n. 01/2024 – CPPMA:

I. Lançamento do edital na praça com data prevista da prova em tempo inferior a 90 (sessenta) dias da publicação do instrumento editalício, em afronta ao disposto no art. 13, I, da Lei Estadual n. 4.605/2018; II. Não reserva de vagas para negros, pardos e indígenas; III. Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais; IV. Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e a transparência do certame; V. Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas, o que se apresenta contrário à publicidade e competitividade do certame; VI. Ausência de canal de comunicação com a banca organizadora (e-mail, telefone etc.) para dirimir dúvidas, fazer questionamentos e ter acesso a informações relevantes; VII. Requisitos incompatíveis para alguns cargos, dentre eles citamos: • Agente de Trânsito (NM-05): O edital não exige a Carteira Nacional de Habilitação, tampouco o curso de formação de agente de trânsito com carga horária mínima, o que é inadmissível, uma que o agente de trânsito é responsável por fiscalizar o tráfego de veículos, orientar os pedestres e evitar acidentes e engarrafamentos, o que demanda conhecimento prévio e prática no trânsito. • Eletricista (NM-17): O edital e a lei municipal não especificam os requisitos, tais como o curso de formação, a carga horária, o tipo de curso de formação, exigência do curso de NR-10 etc. • Motorista de autos (NM-26): O edital e a lei municipal exigem idade mínima de 21 anos; não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses, e possuir curso especializado nos termos da regulamentação do CONTRAN.

5. Por fim, em 22/10/2024, protocolou nesta Corte de Contas a solicitação de juntada aos autos complemento de informações da petição inicial e juntada de documentos com outras irregularidades, constante às fls. 349 a 365.

6. Em sede de cautelar, requer que seja deferida a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do Edital de Abertura n. 01/2024-CPPAM, Concurso Público para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM consolidado com as erratas nº 01/2024, 02/2024 e 03/2024;

7. Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 309/312, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

8. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do





Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.

9. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

11. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

12. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

13. O Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes pois estaria evidente a existência de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas poderá acarretar a nulidade do certame, quando de sua conclusão, bem como de seu resultado final e das nomeações dele decorrentes.

14. Em análise dos autos, neste momento inicial, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida cautelar pretendida, pois o meu entendimento encontra embasamento no perigo de *dano reverso*, porquanto a sua concessão resultará em sérios prejuízo aos candidatos que iram realiza-lo e que já se encontram na cidade, bem como à Administração Pública que ficaria impedida de nomear candidatos para o exercício de funções essenciais à coletividade, acarretando inclusive em devolução de inscrições, causando, sério abalo à imagem da





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.56

municipalidade e à confiança nos atos administrativos, além de eventual rescisão e prejuízo econômico brutal ao Município. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria medida, que não tem como ser providenciado com urgência, razão pela qual mantenho somente a realização do Concurso Público, afastando-se a homologação e demais atos correlatos.

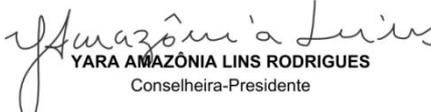
15. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 127 da Lei Orgânica n. 2423, de 1996), a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

16. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, a Comissão Organizadora Do Concurso para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Alberto Gênese De Auzier Ferreira, além das demais alegações narradas na petição inicial e na sua complementação, que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
2. **OFICIE** o Representante, Sr. Alberto Gênese De Auzier Ferreira, a respeito da presente decisão;
3. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº** 16149/2024

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Autazes

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Autazes

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, Representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Edital de Abertura Nº 01/2024 - Cppma.

**RELATOR:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Exma. Procuradora de Contas, Elizângela Lima Costa Marinho em desfavor da Prefeitura Municipal de Autazes, representada pelo Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, para apuração de possíveis irregularidades no Edital de Abertura nº 01/2024 – CPPMA.
2. Alega o Ministério Público de Contas que há violações ao princípio da legalidade expresso no art. 37, I e II, da CF, violação ao sistema de reserva de vagas, Edital de abertura nº 01/2024 – CPPMA com ausência expressa de requisitos de investidura dos cargos, na forma da lei, indícios de burla e direcionamento do processo de escolha da empresa organizadora do concurso público para 1.898 cargos públicos (CESPEC. Pregão Eletrônico nº 01/2024-CGL) e desvio de finalidade ao vincular a continuidade das ações ora implementadas pela Prefeitura Municipal à eleição do candidato apoiado pelo atual prefeito, no que se inclui nomeação dos aprovados.
3. Em sede de cautelar, requer a suspensão do concurso objeto do Edital de Abertura nº 01/2024 – CPPMA- para cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Autazes/AM.
4. Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 597/599, remetendo ao Relator para se manifestar acerca da liminar.
5. Acerca do pedido de Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (LOTCE/AM), confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão nos arts. 1º, XX e 42-B, da LOTCE/AM.





6. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: I – a sustação do ato impugnado; II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.*

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

8. Oportuno mencionar que comumente a análise do pedido é feito pelo relator do processo, no entanto, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada.

É o relatório.

9. Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

10. O Representante entende que os pressupostos da concessão de medida cautelar estão presentes tendo em vista que para a concessão da cautelar antecedente, aliada ao perigo de dano diante da data de previsão de aplicação das provas para 3 de novembro de 2024, basta juízo de probabilidade de existência do direito.

11. Em análise dos autos, neste momento inicial, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão da medida cautelar pretendida, pois o meu entendimento encontra embasamento no perigo de *dano reverso*, porquanto a sua concessão resultará em sérios prejuízo aos candidatos que iram realiza-lo e que já se encontram na cidade, bem como à Administração Pública que ficaria impedida de nomear candidatos para o exercício de funções essenciais à coletividade, acarretando inclusive em devolução de inscrições, causando, sério abalo à imagem da municipalidade e à confiança nos atos administrativos, além de eventual rescisão e prejuízo econômico brutal ao Município. Desse modo há incompatibilidade entre a urgência de uma medida cautelar e o objetivo da própria





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.59

medida, que não tem como ser providenciado com urgência, razão pela qual mantenho a realização do Concurso Público, afastando-se a homologação e demais atos correlatos.

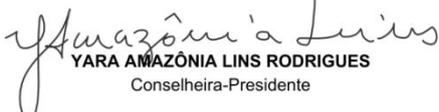
12. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 127 da Lei Orgânica n. 2423, de 1996), a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

13. Diante do exposto, determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

1. **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Autazes, na pessoa do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhe **05 (cinco) dias úteis** de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados na Representação, encaminhando-lhe respectivas cópias;
2. **OFICIE** o Representante, a respeito da presente decisão;
3. **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolva os autos ao relator do processo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 01 de novembro de 2024.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO:** 16179/2024

**ÓRGÃO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Jaime Aurelio Silva de Freitas e Norte Brasil Network Telecomunicacoes Ltda

**REPRESENTADO:** Centro de Serviços Compartilhados - CSC

**ADVOGADO(A):** Anderson de Souza Sena - OAB/AM 15520 e Ademar Felipe Mallmann Junior - OAB/AM 4174

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Norte Brasil Network Telecomunicações em face de irregularidades no ato do Pregoeiro do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 472/2024 – Csc

**RELATOR:** Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de Representação com requerimento de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda, em face do Centro de Serviços Compartilhados-CSC para apuração de irregularidades e descumprimento no Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 472/2024.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 39/41, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, oficiando o Representante para que tome ciência do despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou que, No dia 22 de setembro de 2024, foi publicado o edital de abertura do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 472/2024 – CSC (Doc 3), com a sessão de abertura marcada para o dia 22 de outubro de 2024, às 09h15min, conforme estabelecido no item 2.2 do referido edital. Em virtude disso, seguindo o disposto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, foi concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame para apresentação de impugnações ao edital.

No entanto, ao acessar o site indicado no edital (<http://www.e-compras.am.gov.br>) no dia 17 de outubro de 2024, às 08h05min (horário de Brasília), para protocolar a impugnação (Doc. 4) dentro do prazo legal, o sistema exibiu a mensagem de "prazo encerrado", conforme demonstrado na tela em anexo (Doc 5). Tal fato caracteriza violação dos direitos da parte impugnante, uma vez que o prazo legal para a impugnação ainda não havia expirado, conforme previsto na legislação vigente.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.61

Após diversas tentativas de comunicação urgente com os responsáveis pelo pregão (Doc. 6), foi recebida uma resposta informando que o certame havia sido encerrado no dia 16 de outubro de 2024 (Doc. 7), alegando que o “ edital trata de dias e não horas”. Tal resposta, contudo, evidencia um patente erro de cálculo em relação ao prazo legal, uma vez que, conforme o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo final para a impugnação seria o dia 17 de outubro de 2024, até às 09h15min, ou seja, três dias úteis antes da data de abertura marcada para 22 de outubro de 2024.

Alega que a principal questão a ser enfrentada é o erro na contagem do prazo de impugnação por parte dos responsáveis pelo pregão, que declararam equivocadamente o encerramento em 16 de outubro de 2024. Conforme prevê o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, impugnações devem ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, marcada para o dia 22 de outubro de 2024. Portanto, o prazo correto para a impugnação seria o dia 17 de outubro de 2024, até às 09h15min.

Vieram-me os autos em 31.10.2024, ocasião em que passo à incontinenti apreciação da medida de urgência.

Nos argumentos constantes na exordial, em síntese, o Representante alegou que:

*“manifestou interesse em participar do processo licitatório em questão. Contudo, ao proceder à aquisição do Edital, identificou irregularidades nas disposições concernentes às condições de habilitação para participação no certame, especialmente no tocante às exigências de comprovação de capacidade técnica previstas nos itens 12.1.1.16, 12.1.1.17, 12.1.1.18, 12.1.1.29 e 12.1.1.34, constantes do Anexo “Termo de Referência (...)*

*Os itens em comento evidenciam uma flagrante ilegalidade, na medida em que impõem requisitos técnicos excessivos, desproporcionais e injustificados, em desacordo com os princípios que regem os processos licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade. A exigência de comprovação de múltiplos requisitos de qualificação técnica, sem qualquer justificativa plausível para os parâmetros estabelecidos, constitui um óbice indevido à ampla participação de potenciais licitantes. (...)*

*Dessa forma, a aplicação do formalismo exacerbado, que resulta em desclassificações por minúcias irrelevantes, fere o princípio da razoabilidade e desvirtua o verdadeiro objetivo do processo licitatório, que é garantir a competição justa e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração”.*

*Os requisitos excessivos, ao restringirem indevidamente a participação de empresas aptas, prejudicam o interesse público, limitando a concorrência e, potencialmente, elevando os custos da contratação pública. A falta de justificativa técnica adequada para a imposição de tais exigências não só as torna ilegais, como também infringe o princípio da motivação, previsto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que obriga a fundamentação dos atos administrativos”.*





Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se de forma patente o descontentamento da Empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda, tendo em vista que ao fechar o prazo de maneira equivocada a Administração violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, garantidos pelo artigo 5, inciso LV, da CF/88, restringindo, com isso o acesso dos licitantes à defesa de seus direitos e à possibilidade de contestar irregularidades no edital.

A concessão da medida cautelar na presente representação se faz imperativa, uma vez que há risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao representante, caso a medida não seja prontamente deferida. O prazo de impugnação ao edital foi indevidamente encerrado antes do previsto pela legislação, o que impede o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório. A abertura do certame está marcada para o dia 22 de outubro de 2024, o que torna a atuação urgente essencial para evitar que o processo licitatório continue com a ilegalidade no edital sem a devida análise da impugnação. Esse fato favorece o reconhecimento do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o Representante alega que sem a medida cautelar, a realização do pregão poderá ocorrer sem a devida correção dos vícios, o que poderá resultar em contratos indevidamente firmado de consequências jurídicas de difícil reversão. A urgência da medida se justifica pela proximidade da data de abertura do certame, o que impõe a necessidade de suspensão imediata do procedimento, até que o direito à impugnações e já devidamente garantido.

Ademais, determinar que a suspensão imediata dos efeitos do Edital impugnado, com a consequente anulação do ato administrativo que encerrou indevidamente o prazo para apresentação de impugnações, determinando a republicação do edital com as devidas correções antes mesmo do contraditório, poderia trazer prejuízos ao Poder Público, ou seja, a concessão da cautelar poderia ser mais prejudicial do que sua não concessão. Assim, não se configura o requisito do *periculum in mora* no presente caso. Inclusive, a concessão da tutela antecipatória poderia originar o *periculum in mora* inverso, quando o dano resultante da concessão da medida se torna superior ao que se procura evitar.

Em síntese, *a priori*, não é possível se certificar a respeito da consistência dos argumentos do Representante sem que o Representado seja ouvido com relação às alegações constantes na peça que pleiteia a medida cautelar.

Nesse sentido, tendo esses fatos em vista, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte Representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 81, do Regimento Interno do TCE/AM), elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, que consagra o princípio da moralidade, sob viés da isonomia e finalidade pública das exigências em tela, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria.





Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.63

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **NOTIFICAR o Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo**, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, Empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda, representada neste ato pelos seus Procuradores Dr. Ademar Felipe Mallmann Júnior, OAB/AM nº 4174 e Dr. Anderson de Souza Sena, OAB/AM nº 15.520, notadamente quanto ao prazo legal estabelecido no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de impugnação até três dias antes da abertura do certame, além das demais alegações narradas na petição inicial, que deu origem à presente Representação;
2. **REMETER, juntamente com a notificação, cópia reprográfica do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos**, às fls. 02/38, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
3. **OFICIAR a Empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda**, por intermédio dos seus advogados Dr. Ademar Felipe Mallmann Júnior, OAB/AM nº 4174 e Dr. Anderson de Souza Sena, OAB/AM nº 15.520 na qualidade de Representante, a respeito da presente decisão interlocutória;
4. **PROVIDENCIAR** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
5. **DETERMINAR** que, uma vez frustrada a notificação do ente Representado, via Domicílio Eletrônico de Contas – DEC ou pela via postal ou eletrônica (e-mail com confirmação de recebimento), proceda-se, de imediato, à notificação pela **via editalícia**, na forma regimental;
6. transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem os autos a esta Relatoria;
7. ademais, advirta-se o Representado de que o **não atendimento** a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 1 de Novembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator





### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 73/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor Relator **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **EMIRAM ANTÔNIO MONTEIRO**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 701/2024 - DIATV (fls. 192/193)**, emitida no bojo do **Processo TCE Nº 10418/2024**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº087/2018 de responsabilidade do Sr. Tulio Cáceres Knipaoff, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - Fps e a Associação de Moradores e Agricultores da Comunidade São José, cujo objeto é a aquisição de um trator agrícola, uma grade aradora intermediária, uma plaina frontal agrícola e uma carreta agrícola.

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de outubro de 2024.

  
**MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**  
Diretor de Controle Externo de Auditoria  
de Transferências Voluntárias

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2024 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96TCE, e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI, combinado com o art. 5º da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos autos, fica **NOTIFICADA** a empresa ATUARIA EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ: 20.953.738/0001-80), para, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, a contar da última publicação deste Edital, enviar documentos e/ou esclarecimentos nos termos do art. 2º, §2º da Resolução TCE nº 02/2020, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos discriminados na **NOTIFICAÇÃO Nº 415/2024-DICOP** e no **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 64/2024-DICOP**, disposto no Processo TCE nº 14.761/2023.

A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria Nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de outubro de 2024.

  
**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1º de novembro de 2024

Edição nº 3430 Pag.65



### **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

### **Vice-Presidente**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Corregedor-Geral**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Ouvidor**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

### **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

### **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

### **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

